

SCANNEADO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 053/2008

INSTITUÍ A DOAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA – Sidnei de Souza Jardim.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque)
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/ /
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/ /



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 535/008
Campo Mourão, 31 / 03 / 08 Horas 08:55

Uian
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 053 /2008

**INSTITUÍ A ADOÇÃO DE
LOGRADOUROS PÚBLICOS NO
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica instituído a Adoção de Logradouros Públicos no âmbito do Município de Campo Mourão, com os seguintes objetivos, entre outros:

I - promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos do Município de Campo Mourão, em conjunto com o Poder Público Municipal;

II - levar a população vizinha a logradouros públicos a assimilarem esses espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal;

III - incentivar o uso dos logradouros públicos pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas;

IV - propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização dos logradouros públicos que atinjam as diversas faixas etárias e necessidades especiais da população.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Art. 2º - Podem participar quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores, sociedade amigos de bairro e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de Campo Mourão.

Art. 3º - Para participação será necessária à assinatura de termo acordo entre a entidade que vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal, onde constarão as competências das partes estabelecidas nos arts. 6º e 8º desta lei

Art. 4º - Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do termo de acordo referido no artigo anterior, a entidade ou a pessoa jurídica, interessada em adotar determinada área pública objeto desta lei deve dar entrada à proposta de adoção, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido.

DAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DA ADOÇÃO

Art. 5º - A adoção de um logradouro público pode se destinar a:

I - sua urbanização, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente da Administração Pública Municipal ou por ele aprovado;

II - construção dos diversos equipamentos esportivos ou de lazer, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente da Administração Pública Municipal ou por ele aprovado;

III - conservação e manutenção do logradouro adotado;

IV - realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com projeto apresentado para aprovação e assinatura do termo de acordo.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

I - a elaboração dos projetos de urbanização e construção dos logradouros públicos que venham ser adotados;

II - a aprovação dos projetos de urbanização de construção dos logradouros públicos que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do termo de acordo estabelecido;

III - a fiscalização das obras e do cumprimento do termo de acordo estabelecido.

Art. 7º - A adoção de logradouros públicos opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os próprios municipais.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º - Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I - pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba, pessoal e material próprios;

II - pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no termo de acordo e no projeto apresentado;

III - pelo desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso da praça pública, de esportes ou área verde, conforme estabelecidos no projeto apresentado.

Art. 9º - As entidades e pessoas jurídicas, que vierem a participar, deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação e iluminação da área que adotar, bem como a elaboração e execução dos trabalhos de arborização, com a adoção de sementes e mudas de árvores, seguindo estritamente a orientação do Poder Público Municipal.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 10 - A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do termo de acordo, a veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, conforme padrões e modelos a serem estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O ônus com relação à veiculação da publicidade será de inteira responsabilidade do adotante, observados os critérios estabelecidos pela legislação.

Art. 11 - Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer publicidade relacionada a cigarros e bebidas alcoólicas, política partidária, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei, notadamente àquelas que possam promover a violência.

Art. 12 - O termo em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I - os órgãos responsáveis pela aprovação dos projetos citados no art. 4º desta lei;

II - a forma e tipo da publicidade;

III - na forma e tipo de publicidade estabelecida no art. 11 desta lei.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO,
20 de março de 2008.


SIDNEI JARDIM
Vereador



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº /08**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tal proposição vem promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos do Município de Campo Mourão.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO,
20 março de 2008.**



SIDNEI JARDIM
Vereador

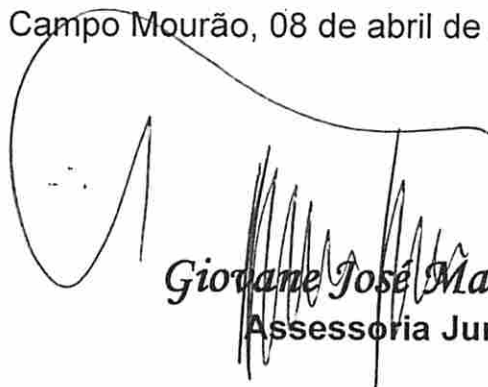
ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Presidência

Vem para emissão de parecer desta Assessoria, os Projetos de Lei n.ºs: 053, 054, 055, 056, 057e 058/2008 de autoria do vereador Sidnei Jardim.

Em razão da complexidade e da relevância dos temas abordados pelas matérias acima relacionadas, sugere esta Assessoria que seja remetida ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, entidade a qual esta Casa está associada, para que nos auxilie quanto a legalidade e constitucionalidade das mesmas.

Campo Mourão, 08 de abril de 2008.



Giovane José Martins
Assessoria Jurídica

Of. 762 - 09/04/08



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 762/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 08 de abril de 2008.

Senhora Superintendente,

Encaminhamos cópias dos Projetos de Lei, abaixo, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, para emissão de parecer desse Instituto, quanto à legalidade e constitucionalidade:

- 53/08 - "Institui a adoção de logradouros públicos no Município de Campo Mourão e dá outras providências".
- 54/08 - "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários e financeiros a manter guarda-volumes à disposição de seus usuários, e dá outras providências".
- 55/08 - "Institui no Município de Campo Mourão a Moeda Ecológica, destinada à troca de Material Reciclável de lixo doméstico por alimentos em Feiras Livres".
- 56/08 - "Dispõe sobre a criação da saúde vocal para professores das Escolas Privadas e Públicas, localizadas dentro do Município de Campo Mourão e dá outras providências".
- 57/08 - "Dispõe sobre o Projeto de Habitação para Pessoas Portadoras de Deficiências ou com Necessidades Especiais, no Município de Campo Mourão e dá outras providências".
- 58/08 - "Institui no Município de Campo Mourão tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte na participação de licitações promovidas pela Administração Direta, Indireta, Fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista nas quais o Poder Público Municipal detenha maioria da participação societária".

Atenciosamente,

Dr. ~~Eraldo Teodoro de Oliveira~~
Presidente

À Senhora
Superintendente **Mara de Biasi Ferrari Pinto**,
IBAM – Instituto Brasileira de Administração Municipal
Largo do IBAM, nº 1 - Humaitá
22.271-070 - Rio de Janeiro - RJ
/vbn.

53



CJ nº 0536/08

AO DAL

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

*Ao Dal p/ providências.
do, 12/05/08*

Exmº Sr.
Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
CAMPO MOURÃO - PR

Senhor Presidente,


Em resposta à sua solicitação, recebida em 16 de abril, remetemos-lhe, anexo o Parecer nº 0530/2008.

Agradecemos mais uma vez a confiança depositada neste Instituto, cujos pareceres se destinam a dar a melhor e mais segura orientação a nossos associados.

Cordialmente,


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

EGRLD\pri

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo nº 1070/2008
Campo Mourão, 07/05/08 Horas: 17:15

PROTOCOLISTA

PARECER

Nº: 0530/08¹

- PP - Patrimônio Público e Política Urbana.
- A “adoção” de praças por particulares é contrato administrativo, que depende de licitação, sendo inconstitucional Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo que faculte aos particulares a contratação com o Executivo.
- A instituição de reserva de unidades imobiliárias nos programas habitacionais realizados com recursos públicos pode ser feita por Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar, desde que o percentual escolhido seja fundamentado em critérios técnicos, sob pena de violação do princípio da isonomia.

CONSULTA:

A Câmara de Vereadores do Município encaminha os Projetos de Lei nº 53 e nº 57 de 2008, para exame de constitucionalidade e legalidade.

O Projeto de Lei nº 53/2008, de iniciativa do Legislativo, institui a adoção de logradouros públicos por particulares.

O Projeto de Lei nº 57/2008, de iniciativa parlamentar, institui Programa Habitacional para Pessoas Portadoras de Deficiências o com Necessidades Especiais.

RESPOSTA:

O Projeto de Lei nº 53/2008 é inconstitucional e não deve ser aprovado. A “adoção” de logradouros públicos por particulares se dará através da celebração de instrumento jurídico, pelo qual o particular se obriga a urbanizar, construir ou conservar o bem público (art. 5º, I, II e III do Projeto de Lei). Isto se trata, na verdade, de contrato administrativo, para o qual o Poder Executivo não necessita de autorização, devendo apenas realizar licitação para seleção dos interessados.

¹ Parecer solicitado pelo Vereador Eraldo Teododro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão - PR

A realização de atividades culturais, educacionais e desportivas nos logradouros públicos também não depende de lei. Em se tratando de bens de uso comum do povo, essas atividades podem ser realizadas rotineiramente, desde que não causem transtorno aos demais usuários do patrimônio público, caso em que poderá ser solicitada, ao Executivo, permissão de uso do bem público para evento específico de curta duração.

Assim, o referido Projeto de Lei ingressa na esfera das atribuições do Executivo, ferindo o princípio da independência dos Poderes. O Projeto de Lei poderia disciplinar regras sobre licitação para cessão de uso dos bens públicos, mas não o fez, preferindo adentrar matéria de competência do Executivo.

O Projeto de Lei nº 57/2008 que institui Programa Habitacional para Pessoas Portadoras de Deficiências ou com Necessidades Especiais cria, na verdade, reserva de unidades imobiliárias em empreendimentos que tenham a participação do Poder Público, em favor dos portadores de deficiência ou das pessoas com necessidades especiais.

Não há vício de iniciativa, pois o Projeto não institui, ao contrário do que expressa no artigo 1º, qualquer programa, mas apenas determina que em programas de habitação com participação do Poder Público sejam reservadas vagas aos deficientes. Não se trata, assim, de matéria reservada à iniciativa do Executivo.

No entanto, a aprovação do Projeto depende de sua justificativa, que não nos foi encaminhada, e de estudos que justifiquem a reserva de 10% das habitações para deficientes. Isto porque, não se pode arbitrariamente escolher um percentual de reserva sem critério técnico, sob pena de se estar afrontando o princípio da isonomia.

O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, em seu artigo 38, estipula que nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, devendo ser reservado 3% das unidades residenciais para atendimento aos idosos; implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados aos idosos; eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantir a acessibilidade ao idoso e critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Como se vê, em sendo aprovado o Projeto de Lei nº57/2008, no Município consulente haverá reserva de 3% de unidades habitacionais para idosos e 10% para deficientes, podendo inviabilizar a concretização dos programas habitacionais.

Desta forma, somente deve ser aprovado o Projeto em análise se houver criteriosa justificativa de reserva de percentual de 10%.

Em síntese, podemos concluir que:

1. o Projeto de Lei nº 53/2008 é inconstitucional porque fere o princípio da independência dos Poderes, ao dispor sobre ato de administração de competência do Executivo;

2. o Projeto de Lei nº 57/2008 pode ser aprovado se houver estudo técnico que justifique a reserva de 10% de unidades habitacionais aos deficientes, sob pena de violação do princípio da isonomia.

É o parecer, s.m.j.


Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues
Consultor Técnico

Aprovo o parecer.


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

EGRLD\pri
H:\2008\20080530.DOC



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Campo Mourão, 02 de janeiro de 2008.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 040/2008

Campo Mourão, 16/01/08 Horas 17:12

CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO
DE-SE CIÊNCIA AO AUTOR

Prezado Senhor,

Elis
PROTOCOLISTA

16/01/08
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Nos termos da legislação em vigor registramos a súmula da proposição que segue:

INSTITUI A ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE
CAMPO MOURÃO.

Atenciosamente.


SIDNEI JARDIM

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
Nesta
01/ED

2367/2007 – 12/09 – PROJETO DE LEI Nº 182/2007 - Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira – INSTITUI O PROGRAMA DE ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislac@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E
ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

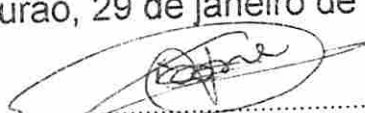
- () Não
(X) Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) SUGERIMOS À DIVISÃO LEGISLATIVA QUE ENVIE OS
PROCESSO COMPLETO DO PROJETO 082 E 182/2007, JÁ
APRESENTADO PELO AUTOR, PARA ANÁLISE JURÍDICA,
VERIFICANDO LEGALIDADE E, SOBRETUDO, SE O MESMO
RECEBEU PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES.

- () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de
análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 29 de janeiro de 2008.


.....
Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 082/2007

INSTITUI A ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Arquivado tendo em vista o parecer contrário da comissão de legislação e redação e arquivado baseado no artigo 39, § 2º, R.I.

AUTORIA: – Sidnei de Souza Jardim

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; – **CONTRA**
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	23	1	07	2007
Redação Comunicado arquivamento	Em	23	1	07	2007
1ª Discussão e Votação	Em		1		1
2ª Discussão e Votação	Em		1		1
Aprovado em Redação Final	Em		1		1
Promulgada	Em		1		1
LEI Nº	Sancionada	Em		1	1
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em		1	1



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefex (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativo@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1028/2007
Campo Mourão, 20/04/07 Horas 17:29

Glina
PROTÓCOLISTA

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

25/04/07

PRESIDENTE

AO DAL
Ao Procurador Parlamentar p/ dar o seu Parecer, nos moldes do artigo 102 do texto Reglamentar.
20/05/07

PROJETO DE LEI Nº 082/2007

INSTITUI A ADOÇÃO DE
LOGRADOUROS PÚBLICOS NO
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica instituído a Adoção de Logradouros Públicos no âmbito do Município de Campo Mourão, com os seguintes objetivos, entre outros:

I - promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos do Município de Campo Mourão, em conjunto com o Poder Público Municipal;

II - levar a população vizinha a logradouros públicos a assimilarem esses espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal;

III - incentivar o uso dos logradouros públicos pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas;

IV - propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização dos logradouros públicos que atinjam as diversas faixas etárias e necessidades especiais da população.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Vereador: Luciano Jardim
Bancada de PPS

DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Art. 2º - Podem participar quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores, sociedade amigos de bairro e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de Campo Mourão.

Art. 3º - Para participação será necessária a assinatura de termo acordo entre a entidade que vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal, onde constarão as competências das partes estabelecidas nos arts. 6º e 8º desta lei

Art. 4º - Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do termo de acordo referido no artigo anterior, a entidade ou a pessoa jurídica, interessada em adotar determinada área pública objeto desta lei deve dar entrada à proposta de adoção, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido.

DAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DA ADOÇÃO

Art. 5º - A adoção de um logradouro público pode se destinar a:

I - sua urbanização, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente da Administração Pública Municipal ou por ele aprovado;

II - construção dos diversos equipamentos esportivos ou de lazer, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente da Administração Pública Municipal ou por ele aprovado;

III - conservação e manutenção do logradouro adotado;

IV - realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com projeto apresentado para aprovação e assinatura do termo de acordo.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

I - a elaboração dos projetos de urbanização e construção dos logradouros públicos que venham ser adotados;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

II - a aprovação dos projetos de urbanização de construção dos logradouros públicos que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do termo de acordo estabelecido;

III - a fiscalização das obras e do cumprimento do termo de acordo estabelecido.

Art. 7º - A adoção de logradouros públicos opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os próprios municipais.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º - Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I - pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba, pessoal e material próprios;

II - pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no termo de acordo e no projeto apresentado;

III - pelo desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso da praça pública, de esportes ou área verde, conforme estabelecidos no projeto apresentado.

Art. 9º - As entidades e pessoas jurídicas, que vierem a participar, deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação e iluminação da área que adotar, bem como a elaboração e execução dos trabalhos de arborização, com a adoção de sementes e mudas de árvores, seguindo estritamente a orientação do Poder Público Municipal.

DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 10 - A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do termo de acordo, a veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, conforme padrões e modelos a serem estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O ônus com relação à veiculação da publicidade será de inteira responsabilidade do adotante, observados os critérios estabelecidos pela legislação.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

Art. 11 - Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer publicidade relacionada a cigarros e bebidas alcoólicas, política partidária, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei, notadamente àquelas que possam promover a violência.

Art. 12 - O termo em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

- I - os órgãos responsáveis pela aprovação dos projetos citados no art. 4º desta lei;
- II - a forma e tipo da publicidade;
- III - na forma e tipo de publicidade estabelecida no art. 11 desta lei.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO,
20 de abril de 2007.


SIDNEI JARDIM
Vereador



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 082/07**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

AO DAL

- as comissões.
70, 26/04/07

Tal proposição vem promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos do Município de Campo Mourão.

SALA DAS SESSÕES DO PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO,
20 de abril de 2007.

SIDNEI JARDIM
Vereador



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 16532006
Campo Mourão, 02/08/06 Horas 17:03

Aluis
PROTEGELISTA

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

08.08.06

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 142/2006

**INSTITUI A ADOÇÃO DE
LOGRADOUROS PÚBLICOS NO
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica instituído a Adoção de Logradouros Públicos no âmbito do Município de Campo Mourão, com os seguintes objetivos, entre outros:

I - promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos do Município de Campo Mourão, em conjunto com o Poder Público Municipal;

II - levar a população vizinha a logradouros públicos a assimilarem esses espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal;

III - incentivar o uso dos logradouros públicos pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas;

IV - propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização dos logradouros públicos que atinjam as diversas faixas etárias e necessidades especiais da população.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Presidente: *[Assinatura]*
Vice-Presidente: *[Assinatura]*

DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Art. 2º - Podem participar quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores, sociedade amigos de bairro e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de Campo Mourão.

Art. 3º - Para participação será necessária à assinatura de termo acordo entre a entidade que vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal, onde constarão as competências das partes estabelecidas nos arts. 6º e 8º desta lei

Art. 4º - Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do termo de acordo referido no artigo anterior, a entidade ou a pessoa jurídica, interessada em adotar determinada área pública objeto desta lei deve dar entrada à proposta de adoção, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido.

DAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DA ADOÇÃO

Art. 5º - A adoção de um logradouro público pode se destinar a:

I - sua urbanização, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente da Administração Pública Municipal ou por ele aprovado;

II - construção dos diversos equipamentos esportivos ou de lazer, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente da Administração Pública Municipal ou por ele aprovado;

III - conservação e manutenção do logradouro adotado;

IV - realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com projeto apresentado para aprovação e assinatura do termo de acordo.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

I - a elaboração dos projetos de urbanização e construção dos logradouros públicos que venham ser adotados;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Telefone: (44) 3523-23.30
Fax: (44) 3523-23.30

II - a aprovação dos projetos de urbanização de construção dos logradouros públicos que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do termo de acordo estabelecido;

III - a fiscalização das obras e do cumprimento do termo de acordo estabelecido.

Art. 7º - A adoção de logradouros públicos opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os próprios municipais.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º - Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I - pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba, pessoal e material próprios;

II - pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no termo de acordo e no projeto apresentado;

III - pelo desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso da praça pública, de esportes ou área verde, conforme estabelecidos no projeto apresentado.

Art. 9º - As entidades e pessoas jurídicas, que vierem a participar, deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação e iluminação da área que adotar, bem como a elaboração e execução dos trabalhos de arborização, com a adoção de sementes e mudas de árvores, seguindo estritamente a orientação do Poder Público Municipal.

DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 10 - A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do termo de acordo, a veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, conforme padrões e modelos a serem estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O ônus com relação à veiculação da publicidade será de inteira responsabilidade do adotante, observados os critérios estabelecidos pela legislação.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Art. 11 - Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer publicidade relacionada a cigarros e bebidas alcoólicas, política partidária, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei, notadamente àquelas que possam promover a violência.

Art. 12 - O termo em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

- I - os órgãos responsáveis pela aprovação dos projetos citados no art. 4º desta lei;
- II - a forma e tipo da publicidade;
- III - na forma e tipo de publicidade estabelecida no art. 11 desta lei.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO, 2
de agosto 2006.**


SIDNEI JARDIM
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

AO DAL; EM/08/08/06
LPLR
CPFO
CAMT Mir

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 14/06

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tal proposição vem promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos do Município de Campo Mourão.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO, 2
de agosto 2006.**


SIDNEI JARDIM
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefex (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislative@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

(X) Sim, Conforme anexo no projeto de Lei.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) *NECESSITA DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA. POIS TRAMITOU NESTA CASA DE LEIS O PROJETO 64/1999*

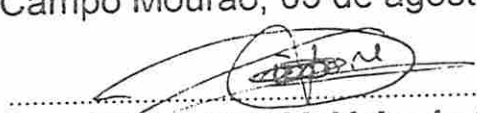
() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 03 de agosto de 2006.


Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

CASA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 767/99

Campo Mourão, 25.08.99, às 14:52h

Jahia
SECRETARIA

DEFERIDA A TRAMITAÇÃO

22/09/99

[Assinatura]
PRESIDENTE

R
0 } mel
ES
ISP

PROJETO DE LEI Nº 064/99

“DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO A QUAISQUER ENTIDADES E EMPRESAS PARA QUE FAÇAM A MANUTENÇÃO E EMBELEZAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.”

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica permitido a quaisquer entidades e empresas legalmente constituídas, que façam, sem ônus para o Município, a manutenção e embelezamento de praças, jardins, canteiros, parques e trevos rodoviários.

Parágrafo Único - Os trevos e jardins junto ^(as) Rodovias Federais e Estaduais para usufruírem dos serviços previstos nesta Lei, deverão para sua execução, obter anuência prévia do DNER.

- Art. 4º - A entidade ou empresa que detiver a permissão para proceder a manutenção e embelezamento dos logradouros públicos, ficará autorizada a instalar placas publicitárias de identificação, observadas, no que couber as normas do Código de Postura do Município.
- Art. 5º - As entidades e empresas interessadas, deverão se cadastrar junto ao Departamento competente da Prefeitura Municipal.
- Art. 6º - A utilização dos logradouros públicos da forma preconizada nesta Lei, será implementada mediante termo de permissão pelo período de 01 (um) ano.

Parágrafo Único - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser renovado, sucessivamente, em havendo interesse público plenamente justificado.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, indicando especialmente:

- i - critérios para cadastramento das interessadas;
- ii - forma, tamanho e local de fixação das placas publicitárias;
- iii - os serviços a serem executados periodicamente pelas interessadas.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 25 de agosto de 1999.


GILBERTO DE SOUZA
Vereador

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

É com grande satisfação que apresentamos à Vossas Excelências, nobres Pares desta colenda Casa de Leis, o projeto em epigrafe, propondo da autorização para quaisquer entidades e empresas, legalmente constituídas, que façam sem ônus para o Município, a manutenção e embelezamento de praças, jardins, canteiros, parques e trevos rodoviários.

Esta iniciativa se aplicada, terá bastante sucesso, em virtude do baixo custo para as empresas e da melhoria do aspecto visual em frente de seu estabelecimento, diminuindo com isso a grandiosa tarefa do Executivo Municipal de se preocupar com problemas maiores, como o social e saúde, para citar alguns.

Acreditamos que os Senhores Vereadores saberão dar a melhor acolhida a nossa proposta, inclusive com suas sugestões se entenderem necessárias para a melhor aplicação desta matéria legislativa.

PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO DA
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 25 de
agosto de 1999.


GILBERTO DE SOUZA
Vereador

13

O DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado em diploma legal (167, I, C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

não há qualquer óbice.

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

Campo Mourão, 25 / 08 / 1999.


.....
Departamento de Assuntos Legislativos

8

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER: 20 de setembro de 1.999

Assunto de Lei nº	064.00	() Indicação prot. nº/.....
Assunto de Resolução nº/.....	() Requerimento prot. nº/.....
Postula de Emenda à LOM nº/.....	() Moção prot. nº/.....
Indicação Legislativa prot. nº/.....	() Outros prot. nº/.....

(RES): *Gilberto*

DILIGÊNCIAS:

Verificados os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Declaração de Prejudicialidade

Matéria de competência da matéria. Competência do (a).....

Matéria de origem. Competência privativa do (a).....

Inconstitucional por ferir:.....

Organismo por ferir:.....

Formal por ferir:.....

É possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.

É necessário corrigir redação nos seguintes pontos: *1º após "facção" (art. 1º) - Gene*

us 1º art. 2º - ficore / disonades

É necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.

Parecer Jurídico em anexo.

Diligências necessárias ou sugeridas:.....

Indicação atende ao art. 128 § 2º do RI, frente ao disposto no art. da LDO.

Indicação atende ao art. 128 § 2º do RI, frente ao disposto no do PPA.

Favorável à tramitação.

Favorável à tramitação com emendas.

Desfavorável à apresentação de substitutivo.

Desfavorável à tramitação.

..... Emendas em anexo.
 Substitutivo em anexo.
 Diligências.

[Handwritten Signature]
MARCO AURÉLIO PIACENTINI
 Assessor Jurídico - OAB/PR 24.593

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAÓ

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F.) 79.869.772/0001-14
Assessoria de Bancada do PPS

ampo Mourão, 13 de outubro de 1999.

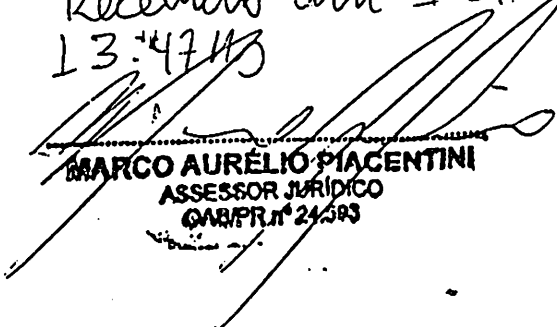
o Excelentíssimo Senhor
MARCO AURÉLIO PIACENTINI
ss. Jurídico
esta.-

De ordem da Vereadora MARIA DOLORES B. ALVES, solicitamos de Vossa
enhoria, um parecer jurídico conclusivo por escrito no Projeto de Lei nº 064/99, pois o
redito projeto se encontra na Comissão de Legislação e Redação, a qual é relatora.

Atenciosamente,


Lourdes A. Colchon
Ass. De Bancada

Recebido em 13/10/99
13:47H


MARCO AURÉLIO PIACENTINI
ASSESSOR JURÍDICO
CAB/PR nº 24.583

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria Jurídica

Parecer jurídico n. 069/99

De: Assessoria Jurídica.

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Excelentíssima Senhora Relatora do Projeto de Lei nº 064/99:

Através do presente, venho para analisar, a pedido de V. Exa., o Projeto de Lei nº 064/99, o que fazemos nos seguintes termos:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a permissão a quaisquer pessoas físicas e empresas para que façam a manutenção e embelezamento dos parques públicos.

Inicialmente, incumbe ressaltar que minha missão, enquanto Assessor Jurídico, resume-se em verificar os aspectos jurídicos e de técnica legislativa presentes no bojo de um Projeto, cabendo, outrossim, o exame do mérito da matéria à sua relatoria, já que pode encerrar aspectos práticos e políticos, ficando do campo exclusivamente técnico, a mim reservado.



ESTADO DO PARANA

R. Francisco Albuquerque, 1188 - Telefax (041) 821-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 150
C.G.C. (M11) 79.869.772/0001-14

Assessoria Jurídica

Num segundo momento, analisando o bojo do Projeto ora em apreço, especificamente quanto à sua legalidade e adequação à legislação municipal, que o mesmo conflita com disposições da Lei Orgânica Municipal (art. 103, §3º), bem como com a Lei nº 8.666/93, masi especificamente o artigo 2º, pelo que presumimos não estar o Projeto em apreço apto a tramitar na Casa.

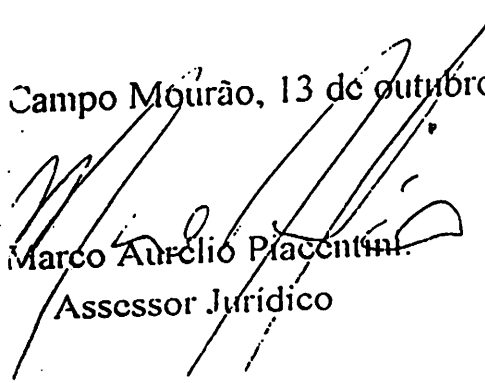
No que se refere à Lei Orgânica (art. 103, §3º), vemos que, em se tratando de permissão, qualquer que seja ela, não poderá ser renovada por mais de uma vez. Sob este aspecto, vemos como nulo, por ser estranho à legislação municipal, o parágrafo único do artigo 4º.

No que se refere à Lei de Licitações (8.666/93), vemos que o Projeto trata-se completamente avesso às determinações daquele Diploma Legal, sendo evidente, pela exegese do artigo 2º, que, quando se tratar de permissão, de bem público, tal dever-se-á operar através do procedimento licitatório, motivo pelo qual entendemos como ilegal o Projeto apresentado.

Assim, finalizando nosso parecer, concluímos como sendo impossível a aprovação do presente pProjeto, pelos vícios apontados acima.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Campo Mourão, 13 de outubro de 1.999.


Marco Aurélio Piacentini
Assessor Jurídico



240
87

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefôn (0-41) 823-23.30 - C.T.P. 87302-220 - Cs. Postal 450
C.G.C. (ME) 79.869.772.0001-14
Assessoria de Bancada do PPS

PROJETO DE LEI Nº 064/99

AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ GILBERTO DE SOUZA

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO *me*

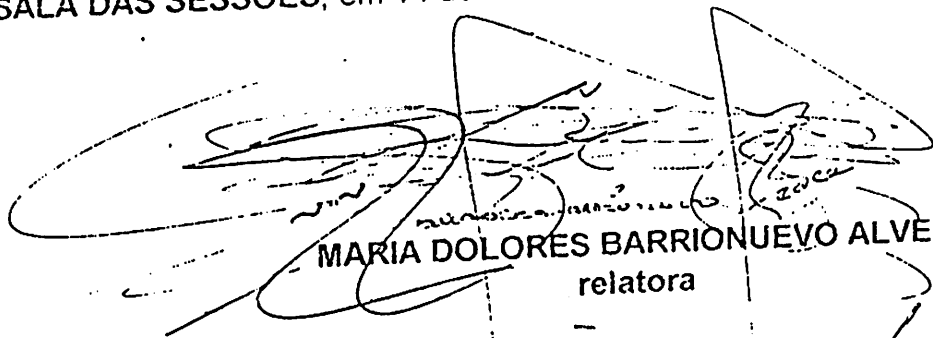
RELATORA VEREADORA: MARIA DOLORES BARRIONUEVO ALVES

RELATÓRIO :

Tramita, nesta Comissão, Projeto de Lei nº 064/99, de autoria do Vereador José Gilberto de Souza, que DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO A QUAISQUER ENTIDADES E EMPRESA PARA QUE FAÇAM A MANUTENÇÃO E EMBELEZAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Conforme o parecer jurídico solicitado, somos pelo PARECER CONTRÁRIO, pois o mesmo conflita com disposições da Lei Orgânica Municipal (artigo 103, § 3º), bem como com a Lei nº 8.666/93 (artigo 2º). Sendo assim, concluímos que o Projeto em apreço não esta apto para tramitar. *me*

SALA DAS SESSÕES, em 14 de outubro de 1999.


MARIA DOLORES BARRIONUEVO ALVES
relatora

Jose Gilberto Souza
Contrário
Sidnei Lourenço Bardi



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1-188 - Telefex (0-44) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772 0001-14
Departamento de Assuntos Legislativos

243
[Signature]

PROTOCOLO Nº 767/99	PROJETO DE LEI 064/99
---------------------	-----------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
13 9 99	Legislação e Redações Especial de mérito (FO-065-059)	mele

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
29 11 99	PARECER CONTRÁRIO	APROVADO	X	REJEITADO	mele
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES: Projeto rejeitado

REDAÇÃO FINAL: _____	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: _____
----------------------	---------------------------

PUBLICAÇÃO: _____	ARQUIVAMENTO: 18 10 2000
-------------------	------------------------------

[Signature]
DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER: .

() Indicação nº	_____ /2006	() Projeto de Lei nº	_____ /2006
() Indicação Legislativa nº	_____ /2006	() Projeto de Resolução	_____ /2006
() Requerimento	_____ /2006	() Emenda à L.O.M. nº	_____ /2006
(X) Outros <i>SUMULAS</i>	<u>490</u> /2006	() Moção nº	_____ /2006

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

(X) Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

() Verificação de Prejudicialidade.

() Vício de competência da matéria. Competência do (a):

() Vício de origem. Competência privativa do (a):

() Inconstitucional por ferir:

() Inorgânico por ferir:

() Ilegal por ferir:

() Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.

() Necessário corrigir nos seguintes pontos:

() Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.

() Parecer Jurídico em anexo.

() Diligências necessárias ou sugeridas:

() A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. da LDO.

() A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. do PPA.

Parecer prolatado em 31/10/2006.

(X) favorável à tramitação.

() favorável à tramitação com emendas.

() Pela apresentação de substitutivo

() Contrário à tramitação

() Emendas em anexo.

() Substitutivo em anexo.

() Diligências.


GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312

PROJETO DE LEI N.º 142/2006.

AUTORIA: SIDNEI DE SOUZA JARDIM.

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR : VEREADOR ISIDORIO MORAES.

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Projeto de Lei nº 142/2006, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim – “INSTITUI A ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VOTO DO RELATOR:

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, e, não existindo qualquer óbice quanto à tramitação, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à apreciação do Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 21 de agosto de 2006.


ISIDORO MORAES
Relator


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Membro


ADÉMIR FRANCO DE LIMA
Membro

Protocolo nº 1653/2006.

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 142/2006 - INSTITUI A ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO EDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador Sidnei de Souza Jardim

O Vereador Sidnei de Souza Jardim no uso de suas atribuições apresenta para deliberação desta Casa de Leis o epigrafado Projeto de Lei.

Respaldado nas premissas do Regimento Interno nomeio RELATOR o Exmo. Sr. Vereador **CALOS IZIDORO KOCH.**

O protocolado deverá ter suas folhas devidamente numeradas e rubricas pelo Senhor Relator – na parte superior a direita-, para segurança em relação aos documentos recebidos por esta Comissão, e os que porventura possam ser juntados para melhor apreciação da proposição.

Lembro o Senhor Relator à necessidade de se observar se as justificativas apresentadas encontram consonância com os ditames das legislações orçamentárias vigentes para este exercício de 2006.

Remeta-se o presente processo ao Gabinete do Relator, mediante protocolo próprio, para que o mesmo emita seu relatório e parecer no moldes regimentais; podendo, se pretender, solicitar diligências e explicações.

Campo Mourão, 29 de agosto de 2006.


Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Presidente da CPFO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PROJETO DE LEI Nº 142/2006

AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: CARLOS ANTONIO IZIDORO KOCH

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 142/2006, protocolado sob o nº 1653/2006, de 02 de agosto de 2006, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim que "INSTITUÍ A ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VOTO DO RELATOR:

O presente projeto de lei, cita em sua mensagem justificativa que tal proposição visa promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos do Município de Campo Mourão.

Após análise, verifica-se que não há óbices, assim sendo, manifestamos **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do citado Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 14 de setembro de 2006.


LUIZ ALFREDO

/rs


CARLOS KOCH
RELATOR


PAULO CESAR STANZIOLA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PROJETO DE LEI N.º 142/2006

AUTORIA: SIDNEI DE SOUZA JARDIM

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 142/2006, protocolado sob o n.º 1653/2006, em 02 de agosto de 2006, que **INSTITUI A ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUN. DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VOTO DO RELATOR:

A função típica do Legislativo é a elaboração de leis, ele também exerce funções de outra natureza, tais como as administrativas, e as de cooperação com o Poder Executivo.

Mesmo visando promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos do Município de Campo Mourão, conforme observado no Voto do Relator Carlos Koch, da Comissão de Finanças e Orçamento, acreditamos ser de bom



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

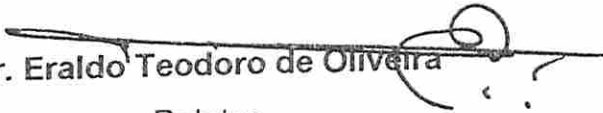
www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB


2

alvitre observar o parecer jurídico dado às fls. 14, para que assim nosso VOTO SEJA FAVORÁVEL à tramitação do presente projeto.

SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 27 de setembro de 2006.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Relator


Roque de Freitas


Salvador Martins



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 1653/2006	PROJETO DE LEI Nº 142/2006
----------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
08 08 2006	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
.	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
02 10 2006	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
03 10 2006		APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei

nº 142/2006

Autoria do(s): Deputado Estadual

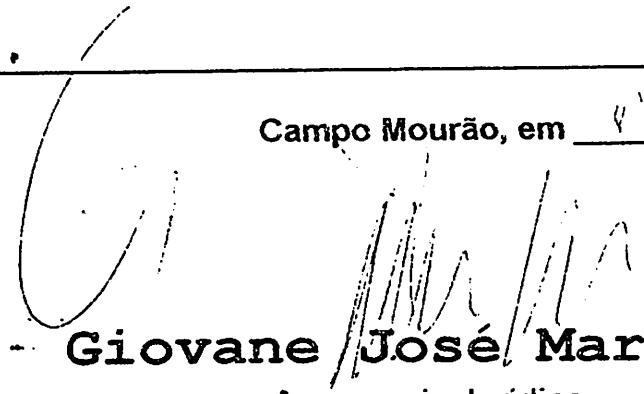
Correção nos seguintes pontos:

comentário

OK

Art. 14 - Lei - ~~Art~~
com maiúsculo -

Campo Mourão, em 14/12/2006



Giovane José Martins

Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº /2006

**INSTITUI A ADOÇÃO DE
LOGRADOUROS PÚBLICOS NO
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica instituído a Adoção de Logradouros Públicos no âmbito do Município de Campo Mourão, com os seguintes objetivos, entre outros:

I - promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos do Município de Campo Mourão, em conjunto com o Poder Público Municipal;

II - levar a população vizinha a logradouros públicos a assimilarem esses espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal;

III - incentivar o uso dos logradouros públicos pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas;

IV - propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização dos logradouros públicos que atinjam as diversas faixas etárias e necessidades especiais da população.

DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Art. 2º - Podem participar quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores, sociedade amigos de bairro e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de Campo Mourão.

Art. 3º - Para participação será necessária a assinatura de termo acordo entre a entidade que vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal, onde constarão as competências das partes estabelecidas nos arts. 6º e 8º desta lei

Art. 4º - Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do termo de acordo referido no artigo anterior, a entidade ou a pessoa jurídica, interessada em adotar determinada área pública objeto desta lei deve dar entrada à proposta de adoção, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido.

DAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DA ADOÇÃO

Art. 5º - A adoção de um logradouro público pode se destinar a:

I - sua urbanização, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente da Administração Pública Municipal ou por ele aprovado;

II - construção dos diversos equipamentos esportivos ou de lazer, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente da Administração Pública Municipal ou por ele aprovado;

III - conservação e manutenção do logradouro adotado;

IV - realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com projeto apresentado para aprovação e assinatura do termo de acordo.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

I - a elaboração dos projetos de urbanização e construção dos logradouros públicos que venham ser adotados;

II - a aprovação dos projetos de urbanização de construção dos logradouros públicos que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do termo de acordo estabelecido;

III - a fiscalização das obras e do cumprimento do termo de acordo estabelecido.

Art. 7º - A adoção de logradouros públicos opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os próprios municipais.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º - Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I - pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba, pessoal e material próprios;

II - pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no termo de acordo e no projeto apresentado;

III - pelo desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso da praça pública, de esportes ou área verde, conforme estabelecidos no projeto apresentado.

Art. 9º - As entidades e pessoas jurídicas, que vierem a participar, deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação e iluminação da área que adotar, bem como a elaboração e execução dos trabalhos de arborização, com a adoção de sementes e mudas de árvores, seguindo estritamente a orientação do Poder Público Municipal.

DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 10 - A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do termo de acordo, a veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, conforme padrões e modelos a serem estabelecido pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O ônus com relação à veiculação da publicidade será de inteira responsabilidade do adotante, observados os critérios estabelecidos pela legislação.

Art. 11 - Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer publicidade relacionada a cigarros e bebidas alcoólicas, política partidária, bem como outras que

possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei, notadamente àquelas que possam promover a violência.

Art. 12 - O termo em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I - os órgãos responsáveis pela aprovação dos projetos citados no art. 4º desta lei;

II - a forma e tipo da publicidade;

III - na forma e tipo de publicidade estabelecida no art. 11 desta lei.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO,
02 de agosto 2006.**

SIDNEI JARDIM
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 142/2006

INSTITUÍ A ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte: L E I

Art. 1º - Fica instituído a Adoção de Logradouros Públicos no âmbito do Município de Campo Mourão, com os seguintes objetivos, entre outros:

- I - promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos do Município de Campo Mourão, em conjunto com o Poder Público Municipal;
- II - levar a população vizinha a logradouros públicos a assimilarem esses espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal;
- III - incentivar o uso dos logradouros públicos pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas;
- IV - propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização dos logradouros públicos que atinjam as diversas faixas etárias e necessidades especiais da população.

DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Art. 2º - Podem participar quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores, sociedade amigos de bairro e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de Campo Mourão.

Art. 3º - Para participação será necessária a assinatura de termo acordo entre a entidade que vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal, onde constarão as competências das partes estabelecidas nos arts. 6º e 8º desta lei

Art. 4º - Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do termo de acordo referido no artigo anterior, a entidade ou a pessoa jurídica, interessada em adotar determinada área pública objeto desta lei deve dar entrada à proposta de adoção, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido.

DAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DA ADOÇÃO

Art. 5º - A adoção de um logradouro público pode se destinar a:

- I - sua urbanização, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente da Administração Pública Municipal ou por ele aprovado;
- II - construção dos diversos equipamentos esportivos ou de lazer, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente da Administração Pública Municipal ou por ele aprovado;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 142/2006 – Fl. 2

III - conservação e manutenção do logradouro adotado;

IV - realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com projeto apresentado para aprovação e assinatura do termo de acordo.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

I - a elaboração dos projetos de urbanização e construção dos logradouros públicos que venham ser adotados;

II - a aprovação dos projetos de urbanização de construção dos logradouros públicos que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do termo de acordo estabelecido;

III - a fiscalização das obras e do cumprimento do termo de acordo estabelecido.

Art. 7º - A adoção de logradouros públicos opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os próprios municipais.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º - Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I - pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba, pessoal e material próprios;

II - pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no termo de acordo e no projeto apresentado;

III - pelo desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso da praça pública, de esportes ou área verde, conforme estabelecidos no projeto apresentado.

Art. 9º - As entidades e pessoas jurídicas, que vierem a participar, deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação e iluminação da área que adotar, bem como a elaboração e execução dos trabalhos de arborização, com a adoção de sementes e mudas de árvores, seguindo estritamente a orientação do Poder Público Municipal.

DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 10 - A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do termo de acordo, a veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, conforme padrões e modelos a serem estabelecido pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O ônus com relação à veiculação da publicidade será de inteira responsabilidade do adotante, observados os critérios estabelecidos pela legislação.

Art. 11 - Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3623-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 142/2006 – Fl. 3

Parágrafo único. Fica proibida qualquer publicidade relacionada a cigarros e bebidas alcoólicas, política partidária, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei, notadamente àquelas que possam promover a violência.

Art. 12 - O termo em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

- I - os órgãos responsáveis pela aprovação dos projetos citados no art. 4º desta lei;
- II - a forma e tipo da publicidade;
- III - na forma e tipo de publicidade estabelecida no art. 11 desta lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 05 de outubro de 2006.


Edson Silva de Lima
Presidente

CPX.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Ofício nº 3.027/2006-GAB-PRES.

Campo Mourão, 05 de outubro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 095/06 - "Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE e/ou a Agência de Fomento do Paraná S.A., de autoria do Poder Executivo.
- 099/06 - Dá nova redação ao art. 1º da Lei 1.868, de 03 de setembro de 2004, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal disponibilizar 01 (um) ônibus e motorista para realizar o transporte de munícipes quando do acompanhamento de funerais, e dá outras providências", de autoria do Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo.
- 108/06 - "Dispõe sobre o Projeto de aproveitamento de materiais de construção e de demolição denominado 'Moradias Populares' e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 118/06 - "Denomina Pioneira Anita Gaspari Albuquerque o Centro de Referência da Mulher", de autoria dos Vereadores Marla Aparecida Tureck Diniz, Salvador Martins Turíbio, Ademir Franco de Lima, Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira e Edson Silva de Lima.
- 121/06 - "Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de Campo Mourão disponibilizar em seu Site, na Internet, lista e fotos de pessoas desaparecidas, e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 123/06 - "Autoriza a Secretaria Municipal da Educação afixar nas salas de aula avisos com telefones para os alunos denunciarem qualquer tipo de violência ou abuso sexual cometido contra menores", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 127/06 - "Cria o dia Municipal de Prevenção Contra a Lesão por Esforço Repetitivo – LER e Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho – DORT e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

- continua -

Excelentíssimo Senhor
Prefeito em exercício Moacir Ciulla Porciúncula,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - Paraná
/abs



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

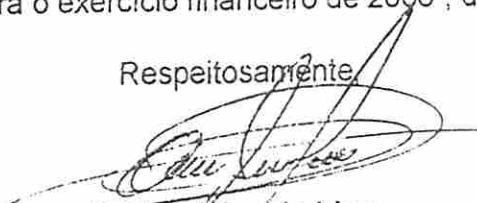
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Fl. 02 do Ofício nº 3.027/06.

- 133/06 - Altera a redação da emenda e caput do artigo 1º da Lei nº 1999, de 07 de dezembro de 2005 que "Declara de utilidade pública a Associação Filantrópica de Assistência ao Dependente Químico - AFADQ", de autoria do Vereador Paulo César Stanziola, aprovado com emenda.
- 142/06 - "Institui a doação de logradouros públicos no Município de Campo Mourão e dá outras providências", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.
- 168/06 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2006", de autoria do Poder Executivo.

Respeitosamente,


Edson Silva de Lima
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO

Nº 10/2006

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 142/2006 DE OUTORIA DO VEREADOR Sidnei de Souza Jardim, QUE "INSTITUI A ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MANTIDO

AUTORIA: EXECUTIVO

ENVIADO AS COMISSÕES: ()
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO *CONTRA o veto*
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA

Incluído na Ordem do Dia		Em	26	12	2006
Pedido de Vistas		Em	—	—	—
1ª Discussão e Votação		Em	26	12	2006
2ª Discussão e Votação		Em	—	—	—
Aprovado em Redação Final	—	Em	1	1	
Promulgada		Em	1	1	
LEI Nº	Sancionada	Em	1	1	
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	1	1	



Campo Mourão

Cidade Escola



MENSAGEM DE VETO Nº 010/2006

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº

2784/2006

Campo Mourão

27/10/06 Horas: 17:50

ROSEMILSON
PROTOCOLISTA

AO DAL:

A Comissão de Legislação e Redação

[Handwritten signature] 30/10/06

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com base no art. 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 142/2006**, que "Institui a adoção de Logradouros Públicos no Município de Campo Mourão e dá outras Providências."

Conforme depreende-se do conteúdo do projeto de lei, visa-se, principalmente, que organizações civis incumbam-se de cuidar e manter logradouros públicos. Em outras palavras, procura-se por meio de proposição do Poder Legislativo delegar a terceiros a competência, que é do Poder Executivo, de administrar os bens públicos.

Como dito, a administração de bens públicos compete ao Poder Executivo, sendo oportuno trazer à colação as ensinanças nesse sentido do saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

"Todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito. Por patrimônio do Município deve entender-se não só seus bens corpóreos (imóveis, móveis, semoventes), como também os incorpóreos suscetíveis de valor econômico ou espiritual. Nesse sentido, cabe ao prefeito zela pela conservação e regular utilização dos bens materiais da Comuna, como também por seus valores históricos, artísticos e culturais" (in Direito Municipal Brasileiro. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 702).

O conceito de administração de bens públicos comporta um sentido estrito e um sentido amplo, sendo que no primeiro os atos de administração independem de autorização especial, ao passo que no segundo exige-se lei autorizadora. No sentido estrito, a administração compreende a *utilização e conservação*; no sentido amplo, abrange também a alienação e oneração. Nesse sentido, oportuno trazer à tona a seguinte lição do citado HELY LOPES MEIRELLES:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br

[Handwritten signature]



Campo Mourão

Mensagem de Veto nº 010/2006

nº 2

Cidade Escola



"No conceito de administração de bens compreende-se normalmente o poder de utilização e conservação das coisas administradas, diversamente da idéia de propriedade, que contém, além desses, o poder de oneração e de disponibilidade e a faculdade de aquisição. Daí por que os atos triviais de administração - ou seja, de utilização e conservação do patrimônio do Município - independem de autorização especial, ao passo que os de alienação, oneração e aquisição de bens exigem, em regra, lei autorizadora e licitação para o contrato respectivo. Em sentido estrito a administração dos bens municipais compreende unicamente sua utilização e conservação segundo a destinação natural ou legal de cada coisa, e em sentido amplo abrange também a alienação dos bens que se revelarem inúteis ou inconvenientes ao domínio público local. O administrador do Município - o prefeito - tem, portanto, o poder de utilização e o dever de conservação dos bens municipais. Daí por que, para utilizá-los e conservá-los segundo sua normal destinação, não precisa de autorização especial da Câmara, mas para mudar a destinação, aliená-los ou destruí-los dependerá de lei autorizativa." (obra citada, p. 284).

Com efeito, a competência para administrar os bens públicos municipais foi atribuída ao Poder Executivo por disposição expressa na Lei Orgânica do Município: "**Art. 97 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais**, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços".

Ora, se a administração dos bens públicos compete ao Poder Executivo, evidente é a incompetência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto. E sendo de competência do Prefeito, logicamente compete a este aferir a necessidade da participação do setor privado na conservação dos logradouros públicos e, segundo os critérios de oportunidade e conveniência, delegar a organizações privadas essa responsabilidade.

Diante de tudo o que foi exposto, veto totalmente o Projeto de Lei em apreço, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município, porquanto pretende o Poder Legislativo disciplinar matéria afeta à administração de bens públicos, de competência do Poder Executivo conforme previsto no art. 97 da Lei Orgânica Municipal.

Campo Mourão, 26 de outubro de 2006


Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3623-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROJETO DE LEI Nº 142/2006

INSTITUI A ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu,
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte: L E I

Art. 1º - Fica instituído a Adoção de Logradouros Públicos no âmbito do Município de Campo Mourão,
com os seguintes objetivos, entre outros:

I - promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na
urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos do Município de
Campo Mourão, em conjunto com o Poder Público Municipal;

II - levar a população vizinha a logradouros públicos a assimilarem esses espaços como
de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal;

III - incentivar o uso dos logradouros públicos pela população, por associações
desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas;

IV - propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização dos
logradouros públicos que atinjam as diversas faixas etárias e necessidades especiais da
população.

DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Art. 2º - Podem participar quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores,
sociedade amigos de bairro e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de
Campo Mourão.

Art. 3º - Para participação será necessária a assinatura de termo acordo entre a entidade que vai
assumir a adoção e o Poder Público Municipal, onde constarão as competências das partes
estabelecidas nos arts. 6º e 8º desta lei

Art. 4º - Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do termo de acordo referido no
artigo anterior, a entidade ou a pessoa jurídica, interessada em adotar determinada área pública objeto
desta lei deve dar entrada à proposta de adoção, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido.

DAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DA ADOÇÃO

Art. 5º - A adoção de um logradouro público pode se destinar a:

I - sua urbanização, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente da
Administração Pública Municipal ou por ele aprovado;

II - construção dos diversos equipamentos esportivos ou de lazer, de acordo com projeto
elaborado pelo departamento competente da Administração Pública Municipal ou por ele
aprovado;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

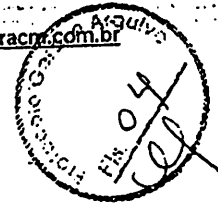
Rua Francisco Albuquerque, 1483 - Telefax (44) 3623-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.969.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



Projeto de Lei nº 142/2006 - F.L. 1

III - conservação e manutenção do logradouro adotado;

IV - realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com projeto apresentado para aprovação e assinatura do termo de acordo.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

I - a elaboração dos projetos de urbanização e construção dos logradouros públicos que venham ser adotados;

II - a aprovação dos projetos de urbanização de construção dos logradouros públicos que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do termo de acordo estabelecido;

III - a fiscalização das obras e do cumprimento do termo de acordo estabelecido.

Art. 7º - A adoção de logradouros públicos opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os próprios municipais

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º - Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I - pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba pessoal e material próprios;

II - pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no termo de acordo e no projeto apresentado;

III - pelo desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso da praça pública, de esportes ou área verde, conforme estabelecidos no projeto apresentado.

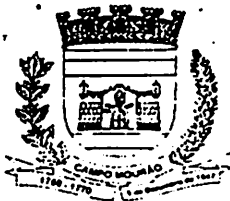
Art. 9º - As entidades e pessoas jurídicas, que vierem a participar, deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação e iluminação da área que adotar, bem como a elaboração e execução dos trabalhos de arborização, com a adoção de sementes e mudas de árvores, seguindo estritamente a orientação do Poder Público Municipal.

DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 10 - A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do termo de acordo a veicular publicidade abusiva ao acordo celebrado, conforme padrões e modelos a serem estabelecido pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O ônus com relação à veiculação da publicidade será de inteira responsabilidade do adotante, observados os critérios estabelecidos pela legislação.

Art. 11 - Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil, sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

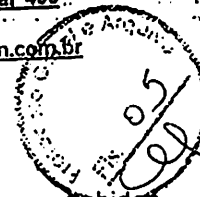
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



Projeto de Lei nº 142/2006 – Fl. 3

Parágrafo único. Fica proibida qualquer publicidade relacionada a cigarros e bebidas alcoólicas, política partidária, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei, notadamente àquelas que possam promover a violência.

Art. 12 - O termo em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

- I - os órgãos responsáveis pela aprovação dos projetos citados no art. 4º desta lei;
- II - a forma e tipo da publicidade;
- III - na forma e tipo de publicidade estabelecida no art. 11 desta lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 05 de outubro de 2006.


Edson Silva de Lima
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS



AO DAL; em 08/08/06

LPLR

CPFO

CAMT *mir*

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 142/06

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tal proposição vem promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos do Município de Campo Mourão.

SALA DAS SESSÕES DO PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO, 2
de agosto 2006.


SIDNEI JARDIM
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislavomunicipal@camara.cm.com.br
www.camara.cm.com.br

MENSAGEM DE VETO Nº 10/2006.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR : VEREADOR ISIDORIO MORAES.

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Mensagem de Veto nº 10/2006, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – “VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 142/2006 DE AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM, QUE “INSTITUI A ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

VOTO DO RELATOR:

Analisando a Mensagem de Veto em epígrafe, manifestamos nosso **VOTO CONTRÁRIO** ao VETO.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 12 de Dezembro de 2006.


ISIDORO MORAES
Relator


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Membro


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro

VETO Nº 010/2006

Mantido por maioria.

05 ⇒ FAVORÁVEIS

05 ⇒ CONTRÁRIOS

MENSAGEM DE VETO Nº 010/2006

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 142/2006, de autoria do vereador Sidnei de Souza Jardim - INSTITUI A ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 2784/2006	MENSAGEM DE VETO Nº 010/2006
------------------------	------------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
30 10 06	Legislação e Redação	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
30 12 2006	Parceira	APROVADO		REJEITADO <input checked="" type="checkbox"/>	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Ofício 03/2007-GAB-PRES.

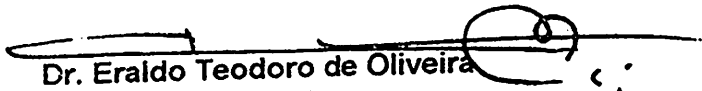
Campo Mourão, 05 de janeiro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Informamos Vossa Excelência da manutenção pelo Plenário deste Poder Legislativo dos vetos a seguir:

- 006/06 - "Veto total ao Projeto de Lei nº 53/06, de autoria do Vereador Edson Silva de Lima, que "Denomina Vereador Waldemar Ibba a Praça localizada entre as Ruas João Batista Perdoncini, Airton Albuquerque e Juscelino Kubitschek de Oliveira, do Jardim Três Marias na planta geral do Município".
- 10/06 - "Veto total ao Projeto de Lei nº 142/06, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, que Institui a adoção de logradouros públicos no Município de Campo Mourão e dá outras providências".
- 11/06 - "Veto total ao Projeto de Lei nº 165/06, de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim e Carlos Antonio Izidoro Koch, que Institui o Dia Municipal do Profissional de Educação Física".
- 12/06 - "Veto total ao Projeto de Lei nº 148/06, de autoria do Vereador Carlos Antonio Izidoro Koch, que Autoriza o Poder Executivo a construir um portal denominado Portal da Rua da Gastronomia".
- 13/06 - "Veto total ao Projeto de Lei nº 149/06, de autoria do Vereador Edson Silva de Lima, que Denomina Alcides Ferreira de Andrade a atual Rua Projetada no Jardim Maria Barletta na planta Geral do Município".
- 14/06 - "Veto total ao Projeto de Lei nº 161/06, de autoria do Vereador Edson Silva de Lima, que Denomina José Dutra de Almeida Lira, a atual rua proposta de aruamento no Jardim Laj Paraná na planta geral do Município".

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito Nelson José Tureck,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
VBN.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº	_____ /2007	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	082 /2007
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº	_____ /2007	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	_____ /2007
<input type="checkbox"/> Requerimento	_____ /2007	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº	_____ /2007
<input type="checkbox"/> Outros	_____ /2007	<input type="checkbox"/> Moção nº	_____ /2007

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Verificação de Prejudicialidade.

Vício de competência da matéria. Competência do (a).....

Vício de origem. Competência privativa do (a).....

Inconstitucional por ferir:.....

Inorgânico por ferir:.....

Ilegal por ferir:.....

Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....

Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....

Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.

Parecer Jurídico em anexo.

Diligências necessárias ou sugeridas:.....

A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. da LDO.

A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. do PPA.

Parecer prolatado em 24 10 2007.

favorável à tramitação.

favorável à tramitação com emendas.

Pela apresentação de substitutivo

Contrário à tramitação

..... Emendas em anexo.

Substitutivo em anexo.

Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

PARECER N.º 012/2007 AO DAL

Ref.: Projeto de Lei n.º 082/2007

- As Comissões Permanentes, para emitir seus pareceres conforme retorne o Promotor.

20, 28/05/07

[Handwritten signature]

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

RELATÓRIO

"INSTITUI A ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", é a Súmula do Projeto de Lei n.º 082/2007, exposto em 14 (quatorze) artigos, oportuno ressaltar que **idêntica matéria foi submetida ao crivo do Plenário desta Casa, em 02/08/2006 (Autógrafo de Lei n.º 142/2006), aprovada em 03/10/2006, porém, tempestivamente vetada pelo Chefe do Executivo (Mensagem de Veto n.º 010/2006) em 26 de outubro de 2006, cujas razões mereceram o acatamento do Colegiado no decorrer de Sessão realizada em 26/12/2006.**

NO MÉRITO

A admissibilidade da tramitação da propositura enfocada exige preliminar análise da sua iniciativa. O exemplo da reserva de matéria, verificado no art. 61, §1º, da Constituição Federal, é importante para firmar a compreensão do princípio da simetria e a

[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

sua aplicação ao processo legislativo. Por serem reservadas ao Presidente da República, no âmbito da União, devem também ser reservadas ao Governador e ao Prefeito, respectivamente, pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica. Neste caso, não há espaço para inovação pelos estados-membros e municípios. A regra é regida e deve ser plenamente observada, até porque o vício de origem é insanável.

Pertinente à espécie sob comento, justifica-se a transcrição do art. 97 da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 97. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços.” (grifei).

Considerando que os **bens municipais** ou se destinam ao uso comum do povo ou a uso especial, não podemos desprezar os ensinamentos do saudoso, mas, sempre respeitado mestre HELY LOPES MEIRELLES quando aborda o tema em seu “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., 1990, Malheiros Editores Ltda., como veremos na seqüência.

[...]

“Uso comum do povo é todo aquele que se reconhece à coletividade em geral sobre os bens públicos, sem discriminação de usuários ou ordem especial para sua fruição. É o uso que o povo faz das ruas e logradouros públicos, dos rios navegáveis, do mar e das praias naturais. [...] Para esse uso só se admitem regulamentações gerais, de ordem pública, preservadoras da segurança, da higiene, da



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

saúde, da moral e dos bons costumes, sem particularizações de pessoas ou categorias sociais” (ob. cit., pág. 232)

[...]

“O que convém fixar é que os bens municipais de uso comum do povo, não obstante estejam à disposição da coletividade, permanecem sob a administração e vigilância da Prefeitura, que tem o dever de mantê-los em normais condições de utilização pelo público em geral. Todo dano ao usuário, imputável a falta de conservação ou a obras e serviços públicos nesses bens, É DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO, desde que a vítima não tenha agido com culpa.” (ob. cit., pág. 233) – grifos meus.

O artigo 6º da proposição em comento, claramente indica rumos a serem seguidos pelo Poder Público, implicando em conflito com os textos transcritos acima, cumprindo anotar a jurisprudência que se segue:

“ADIN – LEI AUTORIZATIVA – Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de origem, a Lei que, a pretexto de simplesmente autorizar o Executivo a determinado agir, versa matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Ação julgada procedente. (9 fls.) (TJRS – ADIN 596114090-TP-Rel. Des. Maria Berenice Dias – J. 04.12.2000)”

“ADIN – LEI AUTORIZATIVA – A Lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional. Ação julgada procedente. (TJRS – ADIN 593099377 – TP – Rel. Des. Maria Berenice Dias – J. 07.08.2000).”



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

S.M.J., este parecer está convenientemente aparelhado e apto a ser submetido aos Vereadores membros das Comissões Permanentes de Legislação e Redação e de Méritos Temáticos.

É a manifestação.

Campo Mourão, 24 de maio de 2007.

ROBERTO P. RIBEIRO DE CASTRO
Procurador Parlamentar
O.A.B. /PR - 6.608

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROT. 1497/2007
Campo Mourão, 24 05 07 Horas 10:16
ROSEMILSON
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

PROJETO DE LEI Nº 082/2007.

AUTORIA DO VEREADOR: SIDNEI DE SOUZA JARDIM.

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Relator Vereador Ademir Franco de Lima.

Relatório

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 082/2007, protocolado sob nº 1028 em 20 de abril de 2007, que: **INSTITUI A ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VOTO DO RELATOR

A matéria objeto deste Projeto de Lei já foi discutida e aprovada nesta Casa no ano de 2006, porém recebeu Veto do Executivo, o qual foi apreciado e mantido pelo Plenário e ainda consta anexado ao processo o Projeto de Lei nº 064/99, que recebeu voto contrário da Comissão Permanente de Legislação e Redação.

Analizados os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, conforme determina o art. 39, inciso I do Regimento Interno, concluímos que a matéria é conflitante com o art. 103 da Lei Orgânica; Art. 2º da Lei 8666/93; Art. 175 da Constituição Federal e ainda vai contra o que determina a Lei Federal nº 8987/95- Lei das Concessões.

Ante ao exposto manifestamos **VOTO-CONTRÁRIO** à tramitação do aludido Projeto de Lei nesta Casa.

Sala das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Campo Mourão, em 29 de junho de 2007.

ROQUE APARECIDO DE FREITAS

ADEMIR FRANCO DE LIMA
Presidente - Relator

SIDNEI DE SOUZA JARDIM
COMPTUÁRIO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 1028/2007	PROJETO DE LEI Nº 082/2007 -
----------------------	------------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
26 04 2007	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
26 04 2007	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
26 04 2007	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES: *Comunidade arquivamento em 23/07/2007, na 3ª Sessão Extraordinária, Art. 39, § 2º, do R.I.*

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - saw

PL 072.2007 - PMDB



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2357/2007

Campo Mourão, 32/09/07 Horas 08:58

melina
PROTOCOLISTA

CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO
DÊ-SE CIÊNCIA AO AUTOR

21/09/07

PROJETO DE LEI N.º 182/2007

"Instituí o Programa de Adoção de Logradouros Públicos e dá outras providências."

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Adoção de Logradouros Públicos no âmbito do Município de Campo Mourão, com os seguintes objetivos, entre outros:

I - promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos do Município de Campo Mourão, em conjunto com o Poder Público Municipal;

II - levar a população vizinha a logradouros públicos a assimilarem esses espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal;

III - incentivar o uso dos logradouros públicos pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas;

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - saw

PL 072.2007 - PMDB



2

IV - propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização dos logradouros públicos que atinjam as diversas faixas etárias e necessidades especiais da população.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Art. 2º. Podem participar do Programa quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores, sociedade amigos de bairro e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de Campo Mourão.

Art. 3º. Para participação no Programa será necessária a assinatura de termo acordo entre a entidade que vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal, onde constarão as competências das partes estabelecidas nos arts. 6º e 8º desta Lei.

Art. 4º. Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do termo de acordo referido no artigo anterior, a entidade ou a pessoa jurídica, interessada em adotar determinada área pública objeto desta lei deve dar entrada à proposta de adoção, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido.

CAPÍTULO III DAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DA ADOÇÃO

Art. 5º. A adoção de um logradouro público pode se destinar a:

I - sua urbanização, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente da Administração Pública Municipal ou por ele aprovado;

II - construção dos diversos equipamentos esportivos ou de lazer, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente da Administração Pública Municipal ou por ele aprovado;

III - conservação e manutenção do logradouro adotado;

IV - realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com projeto apresentado para aprovação e assinatura do termo de acordo.

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

I - a elaboração dos projetos de urbanização e construção dos logradouros públicos que venham a ser adotados;

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - saw

PL 072.2007 - PMDB



3

II - a aprovação dos projetos de urbanização de construção dos logradouros públicos que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do termo de acordo estabelecido;

III - a fiscalização das obras e do cumprimento do termo de acordo estabelecido.

Art. 7º. A adoção de logradouros públicos opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os próprios municipais.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º. Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I - pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba, pessoal e material próprios;

II - pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no termo de acordo e no projeto apresentado;

III - pelo desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso da praça pública, de esportes ou área verde, conforme estabelecidos no projeto apresentado.

Art. 9º. As entidades e pessoas jurídicas, que vierem a participar do Programa, deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação e iluminação da área que adotar, bem como a elaboração e execução dos trabalhos de arborização, com a adoção de sementes e mudas de árvores, seguindo estritamente a orientação do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 10. A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do termo de acordo, a veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, conforme padrões e modelos a serem estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O ônus com relação à veiculação da publicidade será de inteira responsabilidade do adotante, observados os critérios estabelecidos pela legislação.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - saw

PL 072.2007 - PMDB



4

Art. 11. Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer publicidade relacionada a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei, notadamente aquelas que possam promover a violência.

Art. 12. O termo em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I - os órgãos responsáveis pela aprovação dos projetos citados no art. 4º desta lei;

II - a forma e tipo da publicidade;

III - na forma e tipo de publicidade estabelecida no art. 11 desta lei.

Art. 14. Convalidam-se os termos de acordo efetuados com o Poder Público Municipal em conformidade com o prescrito nesta lei.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO "VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO", em 12 de setembro de 2007.

DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Vereador

saw/

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - saw

MJ 072.2007 - PMDB



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2367/2007

Campo Mourão, 12/09/2007 horas 8:58

melina

PROTÓCOLISTA

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI N.º 182 /2007

O Projeto de Lei em tela pretende, em suma, instituir o Programa de Adoção de Logradouros Públicos no âmbito do Município de Campo Mourão.

Alguns dos objetivos principais deste Projeto de Lei são a promoção da participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos do Município de Campo Mourão, em conjunto com o Poder Público Municipal, assim como fazer com que a população vizinha a logradouros públicos a assimilem esses espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal.

Além disso, com o presente programa será possível incentivar o uso dos logradouros públicos pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas, bem como propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização dos logradouros públicos que atinjam as diversas faixas etárias e necessidades especiais da população.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 12 de setembro de 2007.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador

1028/2007 – 20/04 – PROJETO DE LEI Nº 82/2007 - Sidnei de Souza Jardim –
INSTITUI A ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE
CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

- () não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.
() EXISTE O REGISTRO DE SÚMULA POR OUTRO VEREADOR, EM ANEXO.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
() Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () não há qualquer óbice.
() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C)
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.
(X) TRATA-SE DE INDICAÇÃO, REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPOSTA FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

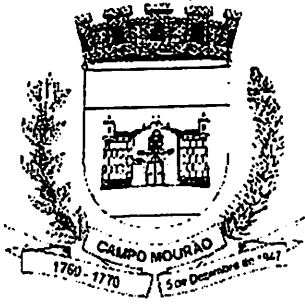
- () não há qualquer óbice.
() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.
() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - n.º.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.
() A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO IDÊNTICO OU SEMELHANTE A PROPOSIÇÃO OU REQUERIMENTO APROVADOS NOS ÚLTIMOS DOIS (2) DIAS (CÓPIA ANEXO) - ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "d", DO R.I.
() A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, VIGENTES - ART. 128, § 2º, DO R.I.

Campo Mourão 13 de Setembro de 2007.

.....
Elías da Silva

ELIAS DA SILVA

Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1028/2007
Campo Mourão, 25/04/07 Horas 17:04

Juan
PROTÓCOLISTA

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

25/04/07

PRESIDENTE

AO DAL

Ao Procurador Parla-
mentar p/ dar o seu
Parecer, nos moldes
do artigo 102 do
texto Regimentoal.

29/07/05/07

PROJETO DE LEI Nº 081/2007

INSTITUI A ADOÇÃO DE
LOGRADOUROS PÚBLICOS NO
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica instituído a Adoção de Logradouros Públicos no âmbito do Município de Campo Mourão, com os seguintes objetivos, entre outros:

I - promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos do Município de Campo Mourão, em conjunto com o Poder Público Municipal;

II - levar a população vizinha a logradouros públicos a assimilarem esses espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal;

III - incentivar o uso dos logradouros públicos pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas;

IV - propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização dos logradouros públicos que atinjam as diversas faixas etárias e necessidades especiais da população.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Art. 2º - Podem participar quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores, sociedade amigos de bairro e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de Campo Mourão.

Art. 3º - Para participação será necessária a assinatura de termo acordo entre a entidade que vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal, onde constarão as competências das partes estabelecidas nos arts. 6º e 8º desta lei

Art. 4º - Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do termo de acordo referido no artigo anterior, a entidade ou a pessoa jurídica, interessada em adotar determinada área pública objeto desta lei deve dar entrada à proposta de adoção, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido.

DAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DA ADOÇÃO

Art. 5º - A adoção de um logradouro público pode se destinar a:

- I - sua urbanização, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente da Administração Pública Municipal ou por ele aprovado;
- II - construção dos diversos equipamentos esportivos ou de lazer, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente da Administração Pública Municipal ou por ele aprovado;
- III - conservação e manutenção do logradouro adotado;
- IV - realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com projeto apresentado para aprovação e assinatura do termo de acordo.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

- I - a elaboração dos projetos de urbanização e construção dos logradouros públicos que venham ser adotados;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

II - a aprovação dos projetos de urbanização de construção dos logradouros públicos que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do termo de acordo estabelecido;

III - a fiscalização das obras e do cumprimento do termo de acordo estabelecido.

Art. 7º - A adoção de logradouros públicos opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os próprios municipais.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º - Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I - pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba, pessoal e material próprios;

II - pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no termo de acordo e no projeto apresentado;

III - pelo desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso da praça pública, de esportes ou área verde, conforme estabelecidos no projeto apresentado.

Art. 9º - As entidades e pessoas jurídicas, que vierem a participar, deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação e iluminação da área que adotar, bem como a elaboração e execução dos trabalhos de arborização, com a adoção de sementes e mudas de árvores, seguindo estritamente a orientação do Poder Público Municipal.

DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 10 - A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do termo de acordo, a veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, conforme padrões e modelos a serem estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O ônus com relação à veiculação da publicidade será de inteira responsabilidade do adotante, observados os critérios estabelecidos pela legislação.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Art. 11 - Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer publicidade relacionada a cigarros e bebidas alcoólicas, política partidária, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei, notadamente àquelas que possam promover a violência.

Art. 12 - O termo em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I - os órgãos responsáveis pela aprovação dos projetos citados no art. 4º desta lei;

II - a forma e tipo da publicidade;

III - na forma e tipo de publicidade estabelecida no art. 11 desta lei.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO, 2
de agosto 2006.


SIDNEI JARDIM
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Ao DAL; em/08/06/06
LPLR
CPFO
CPMT Mir

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 14/06

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tal proposição vem promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos do Município de Campo Mourão.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO, 2
de agosto 2006.**


SIDNEI JARDIM
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefôn (41) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativo@municipal.cmc.amaraem.com.br - www.cmc.amaraem.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E
ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

() Não

(X) Sim, Conforme anexo no projeto de Lei.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) NECESSITA DE ANÁLISE JURÍDICA
TRAMITOU N. S. 1000


() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de
análise Jurídica

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 03 de agosto de 2006.


Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOURÃO

Protocolo n.º 767/99
de Mourão, 25.08.99, às 14:52h
Jahis

APROVAVEL A TRAMITAÇÃO

22/09/99
[Assinatura]
PRESIDENTE

R
O } mel
ES
ISP

PROJETO DE LEI Nº. 064/99

“DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO A QUAISQUER ENTIDADES E EMPRESAS PARA QUE FAÇAM A MANUTENÇÃO E EMBELEZAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.”

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica permitido a quaisquer entidades e empresas legalmente constituídas, que façam sem ônus para o Município, a manutenção e embelezamento de praças, jardins, canteiros, parques e trevos rodoviários.

Parágrafo Único - Os trevos e jardins junto as Rodovias Federais e Estaduais para usufruírem dos serviços previstos nesta Lei, deverão para sua execução, obter anuência prévia do DNER.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Art. 11 - Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer publicidade relacionada a cigarros e bebidas alcoólicas, política partidária, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei, notadamente àquelas que possam promover a violência.

Art. 12 - O termo em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

- I - os órgãos responsáveis pela aprovação dos projetos citados no art. 4º desta lei;
- II - a forma e tipo da publicidade;
- III - na forma e tipo de publicidade estabelecida no art. 11 desta lei.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO,
20 de abril de 2007.


SIDNEI JARDIM
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 082/07

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

AO DAL

as Comissões.
70, 26/04/07

Tal proposição vem promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos do Município de Campo Mourão.

SALA DAS SESSÕES DO PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO,
20 de abril de 2007.


SIDNEI JARDIM
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 16532006
Campo Mourão, 02/08/06 Horas 17:03

Alien
PROTÓCOLISTA

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

08/08/06

[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 142/2006

INSTITUI A ADOÇÃO DE
LOGRADOUROS PÚBLICOS NO
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica instituído a Adoção de Logradouros Públicos no âmbito do Município de Campo Mourão, com os seguintes objetivos, entre outros:

I - promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos do Município de Campo Mourão, em conjunto com o Poder Público Municipal;

II - levar a população vizinha a logradouros públicos a assimilarem esses espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal;

III - incentivar o uso dos logradouros públicos pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas;

IV - propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização dos logradouros públicos que atinjam as diversas faixas etárias e necessidades especiais da população.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Art. 2º - Podem participar quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores, sociedade amigos de bairro e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de Campo Mourão.

Art. 3º - Para participação será necessária à assinatura de termo acordo entre a entidade que vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal, onde constarão as competências das partes estabelecidas nos arts. 6º e 8º desta lei

Art. 4º - Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do termo de acordo referido no artigo anterior, a entidade ou a pessoa jurídica, interessada em adotar determinada área pública objeto desta lei deve dar entrada à proposta de adoção, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido.

DAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DA ADOÇÃO

Art. 5º - A adoção de um logradouro público pode se destinar a:

I - sua urbanização, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente da Administração Pública Municipal ou por ele aprovado;

II - construção dos diversos equipamentos esportivos ou de lazer, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente da Administração Pública Municipal ou por ele aprovado;

III - conservação e manutenção do logradouro adotado;

IV - realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com projeto apresentado para aprovação e assinatura do termo de acordo.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

I - a elaboração dos projetos de urbanização e construção dos logradouros públicos que venham ser adotados;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

II - a aprovação dos projetos de urbanização de construção dos logradouros públicos que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do termo de acordo estabelecido;

III - a fiscalização das obras e do cumprimento do termo de acordo estabelecido.

Art. 7º - A adoção de logradouros públicos opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os próprios municipais.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º - Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I - pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba, pessoal e material próprios;

II - pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no termo de acordo e no projeto apresentado;

III - pelo desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso da praça pública, de esportes ou área verde, conforme estabelecidos no projeto apresentado.

Art. 9º - As entidades e pessoas jurídicas, que vierem a participar, deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação e iluminação da área que adotar, bem como a elaboração e execução dos trabalhos de arborização, com a adoção de sementes e mudas de árvores, seguindo estritamente a orientação do Poder Público Municipal.

DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 10 - A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do termo de acordo, a veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, conforme padrões e modelos a serem estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O ônus com relação à veiculação da publicidade será de inteira responsabilidade do adotante, observados os critérios estabelecidos pela legislação.

1. - A entidade ou empresa que detiver a permissão para proceder a manutenção e embelezamento dos logradouros públicos, ficará autorizada a instalar placas publicitárias de identificação, observada no que couber as normas do Código de Postura do Município.
2. - As entidades e empresas interessadas, deverão se cadastrar junto ao Departamento competente da Prefeitura Municipal.
3. - A utilização dos logradouros públicos da forma preconizada nesta Lei, será implementada mediante termo de permissão pelo período de 01 (um) ano.

Parágrafo Único - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser renovado, sucessivamente, em havendo interesse público plenamente justificado.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, indicando especialmente:

- i - critérios para cadastramento das interessadas;
- ii - forma, tamanho e local de fixação das placas publicitárias;
- iii - os serviços a serem executados periodicamente pelas interessadas.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 25 de agosto de 1993.


GILBERTO DE SOUZA
Vereador

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F.) 79.869.772/0001-14
Assessoria de Bancada do PDT

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

É com grande satisfação que apresentamos à Vossas Excelências, nobres Pares desta colenda Casa de Leis, o projeto em epígrafe, propondo da autorização para quaisquer entidades e empresas, legalmente constituídas, que façam sem ônus para o Município, a manutenção e embelezamento de praças, jardins, canteiros, parques e trevos rodoviários.

Esta iniciativa se aplicada, terá bastante sucesso, em virtude do baixo custo para as empresas e da melhoria do aspecto visual em frente de seu estabelecimento, diminuindo com isso a grandiosa tarefa do Executivo Municipal de se preocupar com problemas maiores, como o social e saúde, para citar alguns.

Acreditamos que os Senhores Vereadores saberão dar a melhor acolhida a nossa proposta, inclusive com suas sugestões se entenderem necessárias para a melhor aplicação desta matéria legislativa.

PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 25 de
agosto de 1999.


GILBERTO DE SOUZA
Vereador

13

O DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não.

() Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

() Já transformado em diploma legal (167, I, C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

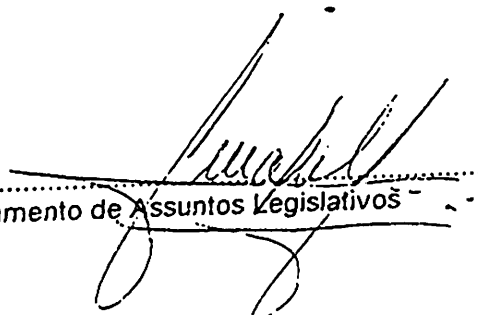
não há qualquer óbice.

() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

Campo Mourão, 25/08/1999.


.....
Departamento de Assuntos Legislativos

8

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER: 20 de setembro de 1.999

Objeto de Lei nº	064, 50	() Indicação prot. nº/.....
Objeto de Resolução nº/.....	() Requerimento prot. nº/.....
Posto de Emenda à LOM nº/.....	() Moção prot. nº/.....
Indicação Legislativa prot. nº/.....	() Outros prot. nº/.....

(RES): *Gullinto*

DILIGÊNCIAS:

Atendidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Verificação de Prejudicialidade

Matéria de competência da matéria. Competência do (a).....

Matéria de origem. Competência privativa do (a).....

Inconstitucional por ferir:.....

Orgânico por ferir:.....

Formal por ferir:.....

É possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.

É necessário corrigir redação nos seguintes pontos: *após "facção" (art. 1º) - zero*

us. art. 2º - ficção / dissenções

É necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.

Assessor Jurídico em anexo.

Diligências necessárias ou sugeridas:.....

A indicação atende ao art. 128 § 2º do RI, frente ao disposto no art. da LDO.

A indicação atende ao art. 128 § 2º do RI, frente ao disposto no do PPA.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas.
- pela apresentação de substitutivo.
- contrário à tramitação.

- Emendas em anexo.
- Substitutivo em anexo.
- Diligências.

[Handwritten Signature]
MARCO AURÉLIO PIACENTINI
 Assessor Jurídico - OAB/PR 24.593

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAÓ

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (041) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14
Assessoria de Bancada do PPS

Campos Mourão, 13 de outubro de 1999.

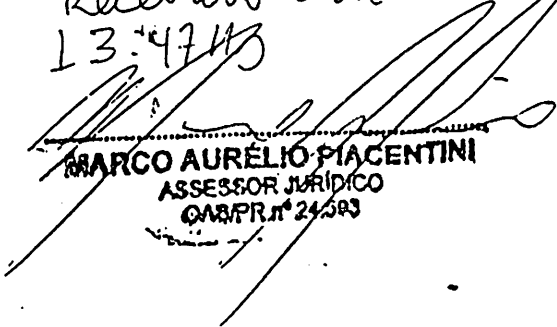
o Excelentíssimo Senhor
ARCO AURÉLIO PIACENTINI
Ass. Jurídico
desta.-

De ordem da Vereadora MARIA DOLORES B. ALVES, solicitamos de Vossa
senhoria, um parecer jurídico conclusivo por escrito no Projeto de Lei nº 064/99, pois o
recurso do projeto se encontra na Comissão de Legislação e Redação, a qual é relatora.

Atenciosamente,


Lourdes A. Colchon
Ass. De Bancada

Recebido em 13/10/99
13.4713


MARCO AURÉLIO PIACENTINI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR nº 24583

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria Jurídica

Parecer jurídico n. 069/99

De: Assessoria Jurídica.

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Excelentíssima Senhora Relatora do Projeto de Lei nº 064/99:

Através do presente, venho para analisar, a pedido de V. Exa., o Projeto de Lei nº 064/99, o que fazemos nos seguintes termos:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a permissão a quaisquer pessoas físicas e jurídicas para que façam a manutenção e embelezamento dos parques públicos.

Inicialmente, incumbe ressaltar que minha missão, enquanto Assessor Jurídico, resume-se em verificar os aspectos jurídicos e de técnica legislativa presentes no bojo de um Projeto, cabendo, outrossim, o exame do mérito da matéria à sua relatoria, já que pode encerrar aspectos práticos e políticos, ficando do campo exclusivamente técnico, a mim reservado.



ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1.188 - Telefôn (011) 823-2330 - CEP 87102-220 - Caixa Postal 450
C.G.C. (M.F.) 79.869.772/0001-14

Assessoria Jurídica

Num segundo momento, analisando o bojo do Projeto ora em apreço, especificamente quanto à sua legalidade e adequação à legislação municipal, que o mesmo conflita com disposições da Lei Orgânica Municipal (art. 103, §3º), bem como com a Lei nº 8.666/93, mas especificamente o art. 2º, pelo que presumimos não estar o Projeto em apreço apto a tramitar na Casa.

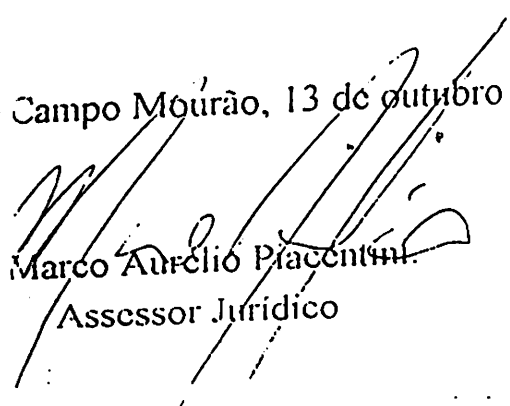
No que se refere à Lei Orgânica (art. 103, §3º), vemos que, em se tratando de permissão, qualquer que seja ela, não poderá ser renovada por mais de uma vez. Sob este aspecto, vemos como nulo, por ser estranho à legislação municipal, o parágrafo único do artigo 4º.

No que se refere à Lei de Licitações (8.666/93), vemos que o Projeto não se conforma completamente avesso às determinações daquele Diploma Legal, sendo evidente, pela exegese do artigo 2º, que, quando se tratar de permissão, de bem público, tal dever-se-á operar através do procedimento licitatório, motivo pelo qual entendemos como ilegal o Projeto apresentado.

Assim, finalizando nosso parecer, concluímos como sendo impossível a aprovação do presente Projeto, pelos vícios apontados acima.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Campo Mourão, 13 de outubro de 1999.


Marco Aurélio Pracentini

Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telef. (041) 823-2330 - C.P. 87.102-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F.) 79.869.772/0001-11
Assessoria de Bancada do PPS

PROJETO DE LEI Nº 064/99

AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ GILBERTO DE SOUZA

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATORA VEREADORA: MARIA DOLORES BARRIONUEVO ALVES

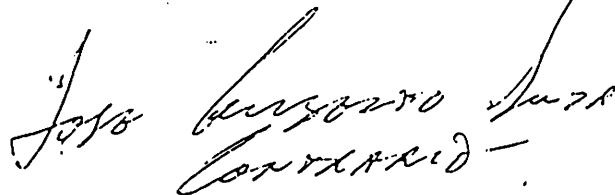
RELATÓRIO :

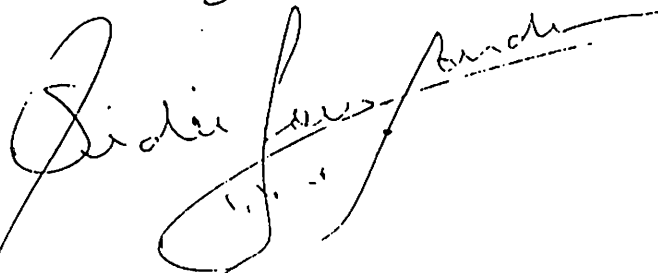
Tramita, nesta Comissão, Projeto de Lei nº 064/99, de autoria do Vereador José Gilberto de Souza, que DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO A QUAISQUER ENTIDADES E EMPRESA PARA QUE FAÇAM A MANUTENÇÃO E EMBELEZAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Conforme o parecer jurídico solicitado, somos pelo PARECER CONTRÁRIO, pois o mesmo conflita com disposições da Lei Orgânica Municipal (artigo 103, § 3º), bem como com a Lei nº 8.666/93 (artigo 2º). Sendo assim, concluímos que o Projeto em apreço não esta apto para tramitar.

SALA DAS SESSÕES, em 14 de outubro de 1999.


MARIA DOLORES BARRIONUEVO ALVES
relatora


José Gilberto de Souza
CONTRÁRIO


Píndaro José Banchi

MDBA/LAC.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telef. (041) 823.23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (ME) 79.869.772/0001-11
Departamento de Assuntos Legislativos

24
ST

PROCOLO Nº 767/99	PROJETO DE Lei 064/99
-------------------	-----------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
13 9 99	Legislação e Redações	<i>me</i>
	Special de mérito (FO-005-199)	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
29 11 99	PARECER CONTRARIO	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	<i>me</i>
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES: *Projeto rejeitado*

REDAÇÃO FINAL: _____	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: _____
----------------------	---------------------------

PUBLICAÇÃO: _____	ARQUIVAMENTO: <i>18 10 2000</i>
-------------------	-------------------------------------

[Signature]
DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

Assessoria Jurídica www.camaracm.com.br

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

- | | | | |
|------------------------------|------------------|--------------------------|-------------|
| () Indicação nº | _____ /2006 | () Projeto de Lei nº | _____ /2006 |
| () Indicação Legislativa nº | _____ /2006 | () Projeto de Resolução | _____ /2006 |
| () Requerimento | _____ /2006 | () Emenda à L.O.M. nº | _____ /2006 |
| (X) Outros <i>Sumula</i> | <u>490</u> /2006 | () Moção nº | _____ /2006 |

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

(X) Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade

() Verificação de Prejudicialidade.

() Vício de competência da matéria. Competência do (a).....

() Vício de origem. Competência privativa do (a).....

() Inconstitucional por ferir:.....

() Inorgânico por ferir:.....

() Ilegal por ferir:.....

() Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.

() Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....

() Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.

() Parecer Jurídico em anexo.

() Diligências necessárias ou sugeridas.

() A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. da LDO.

() A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. do PPA.

Parecer prolatado em 31/07/2006.

(X) favorável à tramitação.

() favorável à tramitação com emendas.

() Pela apresentação de substitutivo

() Contrário à tramitação

() Emendas em anexo.

() Substitutivo em anexo.

() Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312

PROJETO DE LEI N.º 142/2006.

AUTORIA: SIDNEI DE SOUZA JARDIM.

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR : VEREADOR ISIDORIO MORAES.

RELATÓRIO:

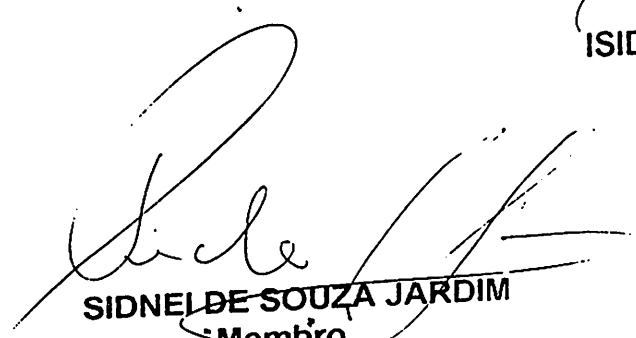
Tramita nesta Comissão Projeto de Lei nº 142/2006, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim – "INSTITUI A ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VOTO DO RELATOR:

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, e, não existindo qualquer óbice quanto à tramitação, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à apreciação do Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 21 de agosto de 2006.


ISIDORO MORAES
Relator


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Membro


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro

Protocolo nº 1653/2006.

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 142/2006 – INSTITUI A ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO EDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador Sidnei de Souza Jardim

O Vereador Sidnei de Souza Jardim no uso de suas atribuições apresenta para deliberação desta Casa de Leis o epigrafado Projeto de Lei.

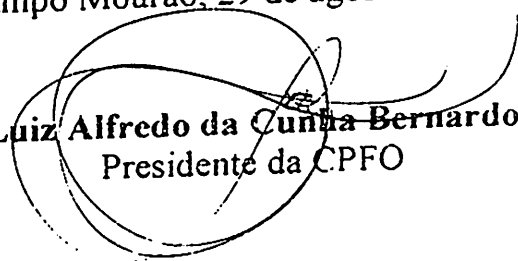
Respaldado nas premissas do Regimento Interno nomeio RELATOR o Exmo. Sr. Vereador **CALOS IZIDORO KOCH.**

O protocolado deverá ter suas folhas devidamente numeradas e rubricas pelo Senhor Relator – na parte superior a direita-, para segurança em relação aos documentos recebidos por esta Comissão, e os que porventura possam ser juntados para melhor apreciação da proposição.

Lembro o Senhor Relator à necessidade de se observar se as justificativas apresentadas encontram consonância com os ditames das legislações orçamentárias vigentes para este exercício de 2006.

Remeta-se o presente processo ao Gabinete do Relator, mediante protocolo próprio, para que o mesmo emita seu relatório e parecer no moldes regimentais; podendo, se pretender, solicitar diligências e explicações.

Campo Mourão, 29 de agosto de 2006.


Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Presidente da CPFO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PROJETO DE LEI Nº 142/2006

AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: CARLOS ANTONIO IZIDORO KOCH

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 142/2006, protocolado sob o nº 1653/2006, de 02 de agosto de 2006, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, que "INSTITUI A ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VOTO DO RELATOR:

O presente projeto de lei, cita em sua mensagem justificativa que tal proposição visa promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos do Município de Campo Mourão.

Após análise, verifica-se que não há óbices, assim sendo, manifestamos **VOU** **FAVORÁVEL** à tramitação do citado Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 14 de setembro de 2006.


LUIZ ALFREDO

lrs


CARLOS KOCH
RELATOR


PAULO CESAR STANZIOLA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PROJETO DE LEI N.º 142/2006

AUTORIA: SIDNEI DE SOUZA JARDIM

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 142/2006, protocolado sob o n.º 1653/2006, em 02 de agosto de 2006, que **INSTITUI A ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUN. DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VOTO DO RELATOR:

A função típica do Legislativo é a elaboração de leis, ele também exerce funções de outra natureza, tais como as administrativas, e as de cooperação com o Poder Executivo.

Mesmo visando promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos do Município de Campo Mourão, conforme observado no Voto do Relator Carlos Koch, da Comissão de Finanças e Orçamento, acreditamos ser de bom



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

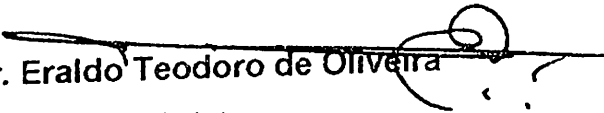
www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB


2

alvitre observar o parecer jurídico dado às fls. 14, para que assim nosso VOTO SEJA FAVORÁVEL à tramitação do presente projeto.

SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 27 de setembro de 2006.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Relator


Roque de Freitas


Salvador Martins



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (0xx41) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 1653/2006	PROJETO DE LEI Nº 142/2006
----------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
08 08 2006	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
02 10 2006	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
03 10 2006	II	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

Projeto de 10

nº 77/2006

Autoria do(s):

Correção nos seguintes pontos:

Art. 14 - Lei - ~~for~~
com maiúsculo -

Campo Mourão, em 10 de maio de 2006 /2006.


- **Giovane José Martins**

Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 12006

INSTITUI A ADOÇÃO DE
LOGRADOUROS PÚBLICOS NO
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica instituído a Adoção de Logradouros Públicos no âmbito do Município de Campo Mourão, com os seguintes objetivos, entre outros:

I - promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos do Município de Campo Mourão, em conjunto com o Poder Público Municipal;

II - levar a população vizinha a logradouros públicos a assimilarem esses espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal;

III - incentivar o uso dos logradouros públicos pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas;

IV - propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização dos logradouros públicos que atinjam as diversas faixas etárias e necessidades especiais da população.

DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Art. 2º - Podem participar quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores, sociedade amigos de bairro e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de Campo Mourão.

Art. 3º - Para participação será necessária a assinatura de termo acordo entre a entidade que vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal, onde constarão as competências das partes estabelecidas nos arts. 6º e 8º desta lei

Art. 4º - Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do termo de acordo referido no artigo anterior, a entidade ou a pessoa jurídica, interessada em adotar determinada área pública objeto desta lei deve dar entrada à proposta de adoção, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido.

DAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DA ADOÇÃO

Art. 5º - A adoção de um logradouro público pode se destinar a:

I - sua urbanização, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente da Administração Pública Municipal ou por ele aprovado;

II - construção dos diversos equipamentos esportivos ou de lazer, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente da Administração Pública Municipal ou por ele aprovado;

III - conservação e manutenção do logradouro adotado;

IV - realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com projeto apresentado para aprovação e assinatura do termo de acordo.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

I - a elaboração dos projetos de urbanização e construção dos logradouros públicos que venham ser adotados;

II - a aprovação dos projetos de urbanização de construção dos logradouros públicos que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do termo de acordo estabelecido;

III - a fiscalização das obras e do cumprimento do termo de acordo estabelecido.

Art. 7º - A adoção de logradouros públicos opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os próprios municipais.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º - Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I - pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba, pessoal e material próprios;

II - pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no termo de acordo e no projeto apresentado;

III - pelo desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso da praça pública, de esportes ou área verde, conforme estabelecidos no projeto apresentado.

Art. 9º - As entidades e pessoas jurídicas, que vierem a participar, deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação e iluminação da área que adotar, bem como a elaboração e execução dos trabalhos de arborização, com a adoção de sementes e mudas de árvores, seguindo estritamente a orientação do Poder Público Municipal.

DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 10 - A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do termo de acordo, a veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, conforme padrões e modelos a serem estabelecido pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O ônus com relação à veiculação da publicidade será de inteira responsabilidade do adotante, observados os critérios estabelecidos pela legislação.

Art. 11 - Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer publicidade relacionada a cigarros e bebidas alcoólicas, política partidária, bem como outras que

possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei, notadamente àquelas que possam promover a violência.

Art. 12 - O termo em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I - os órgãos responsáveis pela aprovação dos projetos citados no art. 4º desta lei;

II - a forma e tipo da publicidade;

III - na forma e tipo de publicidade estabelecida no art. 11 desta lei.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO,
02 de agosto 2006.

SIDNEI JARDIM
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 142/2006

INSTITUI A ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu,
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte: L E I

Art. 1º - Fica instituído a Adoção de Logradouros Públicos no âmbito do Município de Campo Mourão,
com os seguintes objetivos, entre outros:

I - promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na
urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos do Município de
Campo Mourão, em conjunto com o Poder Público Municipal;

II - levar a população vizinha a logradouros públicos a assimilarem esses espaços como
de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal;

III - incentivar o uso dos logradouros públicos pela população, por associações
desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas;

IV - propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização dos
logradouros públicos que atinjam as diversas faixas etárias e necessidades especiais da
população.

DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Art. 2º - Podem participar quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores,
sociedade amigos de bairro e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de
Campo Mourão.

Art. 3º - Para participação será necessária a assinatura de termo acordo entre a entidade que vai
assumir a adoção e o Poder Público Municipal, onde constarão as competências das partes
estabelecidas nos arts. 6º e 8º desta lei

Art. 4º - Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do termo de acordo referido no
artigo anterior, a entidade ou a pessoa jurídica, interessada em adotar determinada área pública objeto
desta lei deve dar entrada à proposta de adoção, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido.

DAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DA ADOÇÃO

Art. 5º - A adoção de um logradouro público pode se destinar a:

I - sua urbanização, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente da
Administração Pública Municipal ou por ele aprovado;

II - construção dos diversos equipamentos esportivos ou de lazer, de acordo com projeto
elaborado pelo departamento competente da Administração Pública Municipal ou por ele
aprovado;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1483 - Teiefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 142/2006 – Fl. 2

III - conservação e manutenção do logradouro adotado;

IV - realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com projeto apresentado para aprovação e assinatura do termo de acordo.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

I - a elaboração dos projetos de urbanização e construção dos logradouros públicos que venham ser adotados;

II - a aprovação dos projetos de urbanização de construção dos logradouros públicos que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do termo de acordo estabelecido;

III - a fiscalização das obras e do cumprimento do termo de acordo estabelecido.

Art. 7º - A adoção de logradouros públicos opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os próprios municipais.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º - Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I - pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba, pessoal e material próprios;

II - pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no termo de acordo e no projeto apresentado;

III - pelo desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso da praça pública, de esportes ou área verde, conforme estabelecidos no projeto apresentado.

Art. 9º - As entidades e pessoas jurídicas, que vierem a participar, deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação e iluminação da área que adotar, bem como a elaboração e execução dos trabalhos de arborização, com a adoção de sementes e mudas de árvores, seguindo estritamente a orientação do Poder Público Municipal.

DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 10 - A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do termo de acordo, a veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, conforme padrões e modelos a serem estabelecido pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O ônus com relação à veiculação da publicidade será de inteira responsabilidade do adotante, observados os critérios estabelecidos pela legislação.

Art. 11 - Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 142/2005 – Fl. 3

Parágrafo único. Fica proibida qualquer publicidade relacionada a cigarros e bebidas alcoólicas, política partidária, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei, notadamente àquelas que possam promover a violência.

Art. 12 - O termo em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

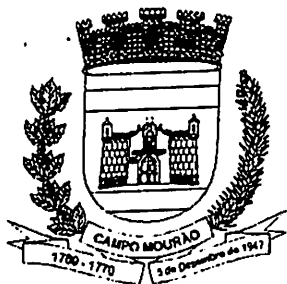
- I - os órgãos responsáveis pela aprovação dos projetos citados no art. 4º desta lei;
- II - a forma e tipo da publicidade;
- III - na forma e tipo de publicidade estabelecida no art. 11 desta lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 05 de outubro de 2006.


Edson Silva de Lima
Presidente

CPX.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Fl. 02 do Ofício nº 3.027/06.

- 133/06 - Altera a redação da emenda e caput do artigo 1º da Lei nº 1999, de 07 de dezembro de 2005 que "Declara de utilidade pública a Associação Filantrópica de Assistência ao Dependente Químico - AFADQ", de autoria do Vereador Paulo César Stanziola, aprovado com emenda.
- 142/06 - "Institui a doação de logradouros públicos no Município de Campo Mourão e dá outras providências", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.
- 168/06 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2006", de autoria do Poder Executivo.

Respeitosamente,


Edson Silva de Lima
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Ofício nº 3.027/2006-GAB-PRES.

Campo Mourão, 05 de outubro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 095/06 - "Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE e/ou a Agência de Fomento do Paraná S.A., de autoria do Poder Executivo.
- 099/06 - Dá nova redação ao art. 1º da Lei 1.868, de 03 de setembro de 2004, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal disponibilizar 01 (um) ônibus e motorista para realizar o transporte de munícipes quando do acompanhamento de funerais, e dá outras providências", de autoria do Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo.
- 108/06 - "Dispõe sobre o Projeto de aproveitamento de materiais de construção e de demolição denominado 'Moradias Populares' e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 118/06 - "Denomina Pioneira Anita Gaspari Albuquerque o Centro de Referência da Mulher", de autoria dos Vereadores Marla Aparecida Tureck Diniz, Salvador Martins Turíbio, Ademir Franco de Lima, Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira e Edson Silva de Lima.
- 121/06 - "Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de Campo Mourão disponibilizar em seu Site, na Internet, lista e fotos de pessoas desaparecidas, e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 123/06 - "Autoriza a Secretaria Municipal da Educação afixar nas salas de aula avisos com telefones para os alunos denunciarem qualquer tipo de violência ou abuso sexual cometido contra menores", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 127/06 - "Cria o dia Municipal de Prevenção Contra a Lesão por Esforço Repetitivo – LER e Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho – DORT e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

- continua -

Excelentíssimo Senhor
Prefeito em exercício Moacir Ciulla Porciúncula,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - Paraná
/abs

PROTOCOLO Nº 2784/2006

DATA: 27/OUTUBRO/2006



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO

Nº 10/2006

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 142/2006 DE OUTORIA DO VEREADOR Sidnei de Souza Jardim, QUE "INSTITUI A ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MANTIDO

AUTORIA: EXECUTIVO

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (

LEGISLATIVA

**FINANÇAS E ORÇAMENTO;
 MÉRITOS TEMÁTICOS;
 REPRESENTATIVA**

CONTRA o VETO

Incluído na Ordem do Dia		Em	26/12/2006
Pedido de Vistas		Em	— / — / —
1ª Discussão e Votação		Em	26/12/2006
2ª Discussão e Votação		Em	— / — / —
Aprovado em Redação Final	—	Em	/ /
Promulgada		Em	/ /
LEI Nº	Sancionada	Em	/ /
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/ /



Campo Mourão

Cidade Escola



MENSAGEM DE VETO Nº 010/2006

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 2784/2006
Campo M.C. 22/10/06 Horas: 17:50

ROSEMILSON
PROTOCOLISTA

AO DAL:

A Comissão de Legislação e Redação

[Handwritten signature] 30/10/06

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

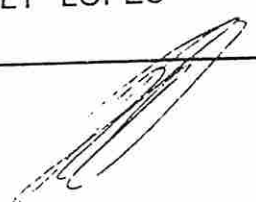
Com base no art. 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 142/2006**, que "Institui a adoção de Logradouros Públicos no Município de Campo Mourão e dá outras Providências."

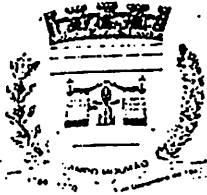
Conforme depreende-se do conteúdo do projeto de lei, visa-se, principalmente, que organizações civis incumbam-se de cuidar e manter logradouros públicos. Em outras palavras, procura-se por meio de proposição do Poder Legislativo delegar a terceiros a competência, que é do Poder Executivo, de administrar os bens públicos.

Como dito, a administração de bens públicos compete ao Poder Executivo, sendo oportuno trazer à colação as ensinanças nesse sentido do saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

"Todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito. Por patrimônio do Município deve entender-se não só seus bens corpóreos (imóveis, móveis, semoventes), como também os incorpóreos suscetíveis de valor econômico ou espiritual. Nesse sentido, cabe ao prefeito zela pela conservação e regular utilização dos bens materiais da Comuna, como também por seus valores históricos, artísticos e culturais" (in Direito Municipal Brasileiro. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 702).

O conceito de administração de bens públicos comporta um sentido estrito e um sentido amplo, sendo que no primeiro os atos de administração independem de autorização especial, ao passo que no segundo exige-se lei autorizadora. No sentido estrito, a administração compreende a *utilização e conservação*; no sentido amplo, abrange também a alienação e oneração. Nesse sentido, oportuno trazer à tona a seguinte lição do citado HELY LOPES MEIRELLES:





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

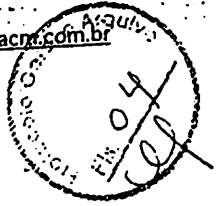
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1433 - Telefax (44) 3623-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.969.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



Projeto de Lei nº 142/2006 - FI :

III - conservação e manutenção do logradouro adotado;

IV - realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com projeto apresentado para aprovação e assinatura do termo de acordo.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

I - a elaboração dos projetos de urbanização e construção dos logradouros públicos que venham ser adotados;

II - a aprovação dos projetos de urbanização de construção dos logradouros públicos que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do termo de acordo estabelecido;

III - a fiscalização das obras e do cumprimento do termo de acordo estabelecido.

Art. 7º - A adoção de logradouros públicos opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os próprios municipais

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º - Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I - pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba, pessoal e material próprios;

II - pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no termo de acordo e no projeto apresentado

III - pelo desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso da praça pública, de esportes ou área verde, conforme estabelecidos no projeto apresentado.

Art. 9º - As entidades e pessoas jurídicas, que vierem a participar, deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação e iluminação da área que adotar, bem como a elaboração e execução dos trabalhos de arborização, com a adoção de sementes e mudas de árvores, seguindo estritamente a orientação do Poder Público Municipal

DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 10 - À entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do termo de acordo a veicular publicidade ausiva ao acordo celebrado, conforme padrões e modelos a serem estabelecido pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O ônus com relação à veiculação da publicidade será de inteira responsabilidade do adotante, observados os critérios estabelecidos pela legislação.

Art. 11 - Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma utilizar dos espaços adotados para fins de publicidade a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

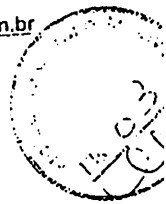
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3623-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROJETO DE LEI Nº 142/2006

INSTITUI A ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte: L E I

Art. 1º - Fica instituído a Adoção de Logradouros Públicos no âmbito do Município de Campo Mourão, com os seguintes objetivos, entre outros:

- I - promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos do Município de Campo Mourão, em conjunto com o Poder Público Municipal;
- II - levar a população vizinha a logradouros públicos a assimilarem esses espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal;
- III - incentivar o uso dos logradouros públicos pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas;
- IV - propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização dos logradouros públicos que atinjam as diversas faixas etárias e necessidades especiais da população.

DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Art. 2º - Podem participar quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores, sociedade amigos de bairro e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de Campo Mourão.

Art. 3º - Para participação será necessária a assinatura de termo de acordo entre a entidade que vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal, onde constarão as competências das partes estabelecidas nos arts. 6º e 8º desta lei

Art. 4º - Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do termo de acordo refendo no artigo anterior, a entidade ou a pessoa jurídica, interessada em adotar determinada área pública objeto desta lei deve dar entrada à proposta de adoção, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido

DAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DA ADOÇÃO

Art. 5º - A adoção de um logradouro público pode se destinar a:

- I - sua urbanização, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente da Administração Pública Municipal ou por ele aprovado;
- II - construção dos diversos equipamentos esportivos ou de lazer, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente da Administração Pública Municipal ou por ele aprovado;



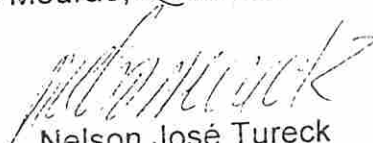
"No conceito de administração de bens compreende-se normalmente o poder de utilização e conservação das coisas administradas, diversamente da idéia de propriedade, que contém, além desses, o poder de oneração e de disponibilidade e a faculdade de aquisição. Daí por que os atos triviais de administração - ou seja, de utilização e conservação do patrimônio do Município - independem de autorização especial, ao passo que os de alienação, oneração e aquisição de bens exigem, em regra, lei autorizadora e licitação para o contrato respectivo. Em sentido estrito a administração dos bens municipais compreende unicamente sua utilização e conservação segundo a destinação natural ou legal de cada coisa, e em sentido amplo abrange também a alienação dos bens que se revelarem inúteis ou inconvenientes ao domínio público local. O administrador do Município - o prefeito - tem, portanto, o poder de utilização e o dever de conservação dos bens municipais. Daí por que, para utilizá-los e conservá-los segundo sua normal destinação, não precisa de autorização especial da Câmara, mas para mudar a destinação, aliená-los ou destruí-los dependerá de lei autorizativa." (obra citada, p. 284).

Com efeito, a competência para administrar os bens públicos municipais foi atribuída ao Poder Executivo por disposição expressa na Lei Orgânica do Município: "**Art. 97 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais**, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços".

Ora, se a administração dos bens públicos compete ao Poder Executivo, evidente é a incompetência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto. E sendo de competência do Prefeito, logicamente compete a este aferir a necessidade da participação do setor privado na conservação dos logradouros públicos e, segundo os critérios de oportunidade e conveniência, delegar a organizações privadas essa responsabilidade.

Diante de tudo o que foi exposto, veto totalmente o Projeto de Lei em apreço, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município, porquanto pretende o Poder Legislativo disciplinar matéria afeta à administração de bens públicos, de competência do Poder Executivo conforme previsto no art. 97 da Lei Orgânica Municipal.

Campo Mourão, 26 de outubro de 2006


Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

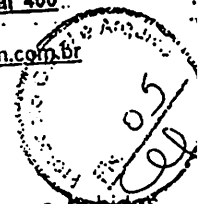
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23,30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 460
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



Projeto de Lei nº 142/2006 - Fl. 3

Parágrafo único. Fica proibida qualquer publicidade relacionada a cigarros e bebidas alcoólicas, política partidária, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei, notadamente àquelas que possam promover a violência.

Art. 12 - O termo em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

- I - os órgãos responsáveis pela aprovação dos projetos citados no art. 4º desta lei;
- II - a forma e tipo da publicidade;
- III - na forma e tipo de publicidade estabelecida no art. 11 desta lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 05 de outubro de 2006.

Edson Silva de Lima
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3623-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS



Ao DAL; em 08/08/06

LPLR

CPFD

CPMT Mir

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 142/06

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tal proposição vem promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos do Município de Campo Mourão.

SALA DAS SESSÕES DO PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO, 2
de agosto 2006.


SIDNEI JARDIM
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison Jose Borges, 895 CEP 87300-380- Telefax (44) 3523-5421 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: marilene.camara@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Nº 063 /2009

DA: COORDENADORIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
PARA: DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE LEIS E PATRIMÔNIO HISTÓRICO.

Conforme atribuição conferida pelo Art. 29 da Resolução nº 017 de 27 de novembro de 2008.

Solicito a Vossa senhoria relatório contendo todas as atividades desenvolvidas neste Departamento até a presente data.

Campo Mourão, 30 de setembro de 2009.

Marilene de Souza Oliveira

C.S.C.I.

CRA – 21.536



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativo@municipal.camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

MENSAGEM DE VETO Nº 10/2006.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR : VEREADOR ISIDORIO MORAES.

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Mensagem de Veto nº 10/2006, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – “VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 142/2006 DE AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM, QUE “INSTITUI A ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

VOTO DO RELATOR:

Analisando a Mensagem de Veto em epígrafe, manifestamos nosso **VOTO CONTRÁRIO** ao VETO.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 12 de Dezembro de 2006.


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Membro


ISIDORO MORAES
Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro

VETO Nº 010/2006

Mantido por maioria.

OS ⇒ FAVORÁVEIS

OS ⇒ CONTRÁRIOS

MENSAGEM DE VETO Nº 010/2006

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 142/2006, de autoria do vereador Sidnei de Souza Jardim - INSTITUI A ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ
 Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
 C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
 e-mail: legislativo@camaraem.com.br
 Departamento de Assuntos Legislativos

www.camaraem.com.br

PROTOCOLO Nº 2784/2006	MENSAGEM DE VETO Nº 010/2006
------------------------	------------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
30 10 06	Legislação e Redação	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
26 12 2006	Paraver	APROVADO		REJEITADO <input checked="" type="checkbox"/>	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
------------------------------	-----------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
---------------------------	-----------------------------

 DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3623-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 460
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Ofício 03/2007-GAB-PRES.

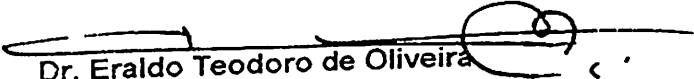
Campo Mourão, 05 de janeiro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Informamos Vossa Excelência da manutenção pelo Plenário deste Poder Legislativo dos vetos a seguir:

- 006/06 - "Veto total ao Projeto de Lei nº 53/06, de autoria do Vereador Edson Silva de Lima, que "Denomina Vereador Waldemar Ibba a Praça localizada entre as Ruas João Batista Perdoncini, Ailton Albuquerque e Juscelino Kubitschek de Oliveira, do Jardim Três Marias na planta geral do Município".
- 10/06 - "Veto total ao Projeto de Lei nº 142/06, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, que Institui a adoção de logradouros públicos no Município de Campo Mourão e dá outras providências".
- 11/06 - "Veto total ao Projeto de Lei nº 165/06, de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim e Carlos Antonio Izidoro Koch, que Institui o Dia Municipal do Profissional de Educação Física".
- 12/06 - "Veto total ao Projeto de Lei nº 148/06, de autoria do Vereador Carlos Antonio Izidoro Koch, que Autoriza o Poder Executivo a construir um portal denominado Portal da Rua da Gastronomia".
- 13/06 - "Veto total ao Projeto de Lei nº 149/06, de autoria do Vereador Edson Silva de Lima, que Denomina Alcides Ferreira de Andrade a atual Rua Projetada no Jardim Maria Barletta na planta Geral do Município".
- 14/06 - "Veto total ao Projeto de Lei nº 161/06, de autoria do Vereador Edson Silva de Lima, que Denomina José Dutra de Almeida Lira, a atual rua proposta de aruamento no Jardim Laj Paraná na planta geral do Município".

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito Nelson José Tureck,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
VBN.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-1

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

Assessoria Jurídica

www.camaracm.com.br

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Indicação nº _____/2007 | <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº _____/2007 |
| <input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº _____/2007 | <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução _____/2007 |
| <input type="checkbox"/> Requerimento _____/2007 | <input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº _____/2007 |
| <input type="checkbox"/> Outros _____/2007 | <input type="checkbox"/> Moção nº _____/2007 |

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....

A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.

A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em 24/10/2007.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas.
- Pela apresentação de substitutivo
- Contrário à tramitação
- Emendas em anexo.
- Substitutivo em anexo.
- Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

PARECER N.º 012/2007 AO DAL

Ref.: Projeto de Lei n.º 082/2007

- As comissões permanentes, para emitirem seus pareceres conforme remete o Procurador.

Go, 28/05/07

[Handwritten signature]

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

RELATÓRIO

"INSTITUI A ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", é a Súmula do Projeto de Lei n.º 082/2007, exposto em 14 (quatorze) artigos, oportuno ressaltar que **idêntica matéria** foi submetida ao crivo do Plenário desta Casa, em 02/08/2006 (Autógrafo de Lei n.º 142/2006), aprovada em 03/10/2006, porém, tempestivamente vetada pelo Chefe do Executivo (Mensagem de Veto n.º 010/2006) em 26 de outubro de 2006, cujas razões mereceram o acatamento do Colegiado no decorrer de Sessão realizada em 26/12/2006.

NO MÉRITO

A admissibilidade da tramitação da propositura enfocada exige preliminar análise da sua iniciativa. O exemplo da reserva de matéria, verificado no art. 61, §1º, da Constituição Federal, é importante para firmar a compreensão do princípio da simetria e a

[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

sua aplicação ao processo legislativo. Por serem reservadas ao Presidente da República, no âmbito da União, devem também ser reservadas ao Governador e ao Prefeito, respectivamente, pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica. Neste caso, não há espaço para inovação pelos estados-membros e municípios. A regra é regida e deve ser plenamente observada, até porque o vício de origem é insanável.

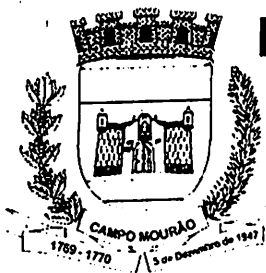
Pertinente à espécie sob comento, justifica-se a transcrição do art. 97 da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 97. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços.” (grifei).

Considerando que os **bens municipais** ou se destinam ao uso comum do povo ou a uso especial, não podemos desprezar os ensinamentos do saudoso, mas, sempre respeitado mestre HELY LOPES MEIRELLES quando aborda o tema em seu “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., 1990, Malheiros Editores Ltda., como veremos na seqüência.

[...]

“Uso comum do povo é todo aquele que se reconhece à coletividade em geral sobre os bens públicos, sem discriminação de usuários ou ordem especial para sua fruição. É o uso que o povo faz das ruas e logradouros públicos, dos rios navegáveis, do mar e das praias naturais. [...] Para esse uso só se admitem regulamentações gerais, de ordem pública, preservadoras da segurança, da higiene, da



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

saúde, da moral e dos bons costumes, sem particularizações de pessoas ou categorias sociais” (ob. cit., pág. 232)

[...]

“O que convém fixar é que os bens municipais de uso comum do povo, não obstante estejam à disposição da coletividade, permanecem sob a administração e vigilância da Prefeitura, que tem o dever de mantê-los em normais condições de utilização pelo público em geral. Todo dano ao usuário, imputável a falta de conservação ou a obras e serviços públicos nesses bens, É DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO, desde que a vítima não tenha agido com culpa.” (ob. cit., pág. 233) – grifos meus.

O artigo 6º da proposição em comento, claramente indica rumos a serem seguidos pelo Poder Público, implicando em conflito com os textos transcritos acima, cumprindo anotar a jurisprudência que se segue:

“ADIN – LEI AUTORIZATIVA – Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de origem, a Lei que, a pretexto de simplesmente autorizar o Executivo a determinado agir, versa matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Ação julgada procedente. (9 fls.) (TJRS – ADIN 596114090-TP-Rel. Des. Maria Berenice Dias – J. 04.12.2000)”

“ADIN – LEI AUTORIZATIVA – A Lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional. Ação julgada procedente. (TJRS – ADIN 593099377 – TP – Rel. Des. Maria Berenice Dias – J. 07.08.20000).”

0



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

S.M.J., este parecer está convenientemente aparelhado e apto a ser submetido aos Vereadores membros das Comissões Permanentes de Legislação e Redação e de Méritos Temáticos.

É a manifestação.

Campo Mourão, 24 de maio de 2007.

ROBERTO P. RIBEIRO DE CASTRO
Procurador Parlamentar
O.A.B. /PR – 6.608

PODER LEGISLATIVO
PR
Campanha

CAMPO MOURÃO
1497 2007
24 05 02 10:16
ROSEMILSON
PROTÓCOLO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

PROJETO DE LEI Nº 082/2007.

AUTORIA DO VEREADOR: SIDNEI DE SOUZA JARDIM.

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Relator Vereador Ademir Franco de Lima.

Relatório

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 082/2007, protocolado sob nº 1028 em 20 de abril de 2007, que: **INSTITUI A ADOÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VOTO DO RELATOR

A matéria objeto deste Projeto de Lei já foi discutida e aprovada nesta Casa no ano de 2006, porém recebeu Veto do Executivo, o qual foi apreciado e mantido pelo Plenário e ainda consta anexado ao processo o Projeto de Lei nº 064/99, que recebeu voto contrário da Comissão Permanente de Legislação e Redação.

Analizados os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, conforme determina o art. 39, inciso I do Regimento Interno, concluímos que a matéria é conflitante com o art. 103 da Lei Orgânica; Art. 2º da Lei 8666/93; Art. 175 da Constituição Federal e ainda vai contra o que determina a Lei Federal nº 8987/95- Lei das Concessões.

Ante ao exposto manifestamos **VOTO-CONTRÁRIO** à tramitação do aludido Projeto de Lei nesta Casa.

Sala das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Campo Mourão, em 29 de junho de 2007.

ROQUE APARECIDO DE FREITAS

ADEMIR FRANCO DE LIMA
Presidente - Relator

SIDNEI DE SOUZA JARDIM



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ
 Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefôn (0xx41) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx Postal 150
 C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
 e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br www.camaraem.com.br
 Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 1028/2007	PROJETO DE LEI Nº 082/2007
----------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
26 04 2007	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
26 04 2007	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
26 04 2007	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES: *Comissão argumentando em 23/07/2007, na 3ª sessão Ordinária, Art. 39, § 2º, de R.L.*

REDAÇÃO FINAL:	/ /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO:	/ /
----------------	-----	---------------------	-----

PUBLICAÇÃO:	/ /	ARQUIVAMENTO:	/ /
-------------	-----	---------------	-----

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
CNPJ 79 869 772/0001-1

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº	_____ /2007	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	<u>182</u> /2007
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº	_____ /2007	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	_____ /2007
<input type="checkbox"/> Requerimento	_____ /2007	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº	_____ /2007
<input type="checkbox"/> Outros	_____ /2007	<input type="checkbox"/> Moção nº	_____ /2007

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Verificação de Prejudicialidade.

Vício de competência da matéria. Competência do (a).....

Vício de origem. Competência privativa do (a).....

Inconstitucional por ferir:.....

Inorgânico por ferir:.....

Illegal por ferir:.....

Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....

Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....

Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.

Parecer Jurídico em anexo.

Diligências necessárias ou sugeridas:.....

A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. da LDO.

A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. do PPA.

Parecer prolatado em 18 109 /2007.

favorável à tramitação.

favorável à tramitação com emendas.

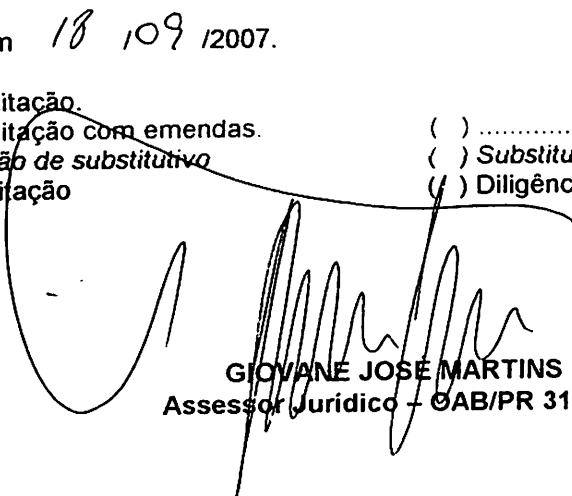
Pela apresentação de substitutivo

Contrário à tramitação

..... Emendas em anexo.

Substitutivo em anexo.

Diligências.


GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - CAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº	_____ /2008	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	_____ /2008
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº	_____ /2008	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	_____ /2008
<input type="checkbox"/> Requerimento	_____ /2008	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº	_____ /2008
<input checked="" type="checkbox"/> Outros <i>sumb</i>	_____ /2008	<input type="checkbox"/> Moção nº	_____ /2008

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. do PPA.

Parecer prolatado em 11/10/2008.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas.
- Pela apresentação de substitutivo
- Contrário à tramitação
- Emendas em anexo.
- Substitutivo em anexo.
- Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

Ao autor para providên-
ças indispensáveis -

20.09/06/08

[Handwritten signature]

PARECER Nº. 334 /2008

Ref.: PROJETO DE LEI Nº. 053/2008

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Institui a adoção de logradouros públicos no município de Campo Mourão e dá outras providências”. É o projeto de lei nº. 053/2008, exposto em 14 (quatorze) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1368.2008

Campo Mourão, 02/10/08 Hora: 14:30

[Handwritten signature]
PROTOCOLISTA

[Handwritten mark]

II – DO PARECER

Devido a complexidade do tema versado na proposição do Autor, a Assessoria Jurídica no dia 08 de abril de 2008 remeteu o assunto ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal para emissão de parecer.

No dia 30 de abril, em resposta o IBAM concluiu ser o Projeto de Lei em epígrafe inconstitucional por ferir o princípio da independência dos Poderes, ao dispor sobre ato de administração de competência do Executivo. O parecer segue anexo.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, de acordo com o entendimento do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária a tramitação do Projeto de Lei 053/2008.

Campo Mourão, 03 de junho de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

Campo Mourão, 13 de junho de 2008.

AO DAL

*Ao acesso jurídico
para análise minuciosa
no, 18/06/08*

[Handwritten signature]

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Conforme Art. 151 do Regimento Interno, solicito à Vossa Excelência, na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo, que dê encaminhamento ao Projeto de Lei nº 53/2008, protocolado sob nº 535/2008 em 31 de março de 2008, que **"Institui a Adoção de Logradouros Públicos no Município de Campo Mourão e dá Outras Providências"**, à Comissão de Legislação e Redação, em conformidade com o Artigo 39, Inciso I do Regimento Interno.

Respeitosamente,

[Handwritten signature]
SIDNEI JARDIM
Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente da Câmara
Nesta

//loc

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1573/2008

Campo Mourão, 17/06/08 Horas: 15:40

[Handwritten signature]
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

Manifesto-me com féris a
transmissão desta proposição
há vista a matéria prejudicada
por haver perdido a oportunidade.

em, 30/06/08

PARECER Nº. 197 /2008

Ref. PROJETO DE LEI Nº. 53/2008

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Institui a doação de logradouros públicos no município de Campo Mourão e dá outras providências”. É o Projeto de Lei nº. 53/2008, exposto em 14 (quatorze) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1800 /2008

Campo Mourão, 30.06.08 Horas: 09:45

Geni
PROTOCOLISTA

II - PARECER

O Autor do Projeto de Lei em epígrafe se manifestou no dia 06 de junho de 2008 solicitando que a matéria versada em sua proposição fosse encaminhada à Comissão de Legislação e Redação.

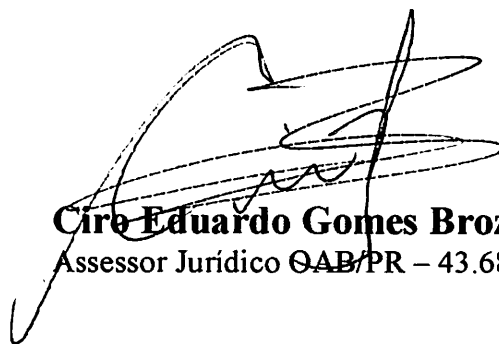
Verifico que o r. despacho ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa fora recebido no dia 11 de junho de 2008 pelo Assessor do Vereador Autor, sendo que este deveria apresentar seu recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis com fundamento no artigo 293, § 2º do Regimento Interno.

Esta Assessoria Jurídica não considera a manifestação do Autor protocolada no dia 17 de junho como recurso, vez que não apresentou as razões do seu inconformismo. Eventual recurso deveria ser submetido ao crivo do Plenário por força do artigo 137, inciso X igualmente do Regimento Interno.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária ao encaminhamento da proposição à Comissão de Legislação e Redação, vez que por trâmite legal, o Autor deveria ter apresentado recurso que seria apreciado pelo Soberano Plenário.

Campo Mourão, 27 de junho de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682

Destinatário

Rua **SIDNEI JARDIM - Projetos originais** Nº

DISCRIMINAÇÃO

RECEBIDO em **10/06/08**

PL - 048/2008

PL - 053/2008

PL - 065/2008

PL - 069/2008

Edinho

ASSINATURA OU CARIMBO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 535/2008	PROJETO DE LEI Nº Nº 053/2008.
---------------------	--------------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;	
	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Stanziola			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Stanziola			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes